



SESSÃO PÚBLICA

Agravo regimental. Ação cautelar. Liminar. Efeito suspensivo ativo. Recurso ordinário em mandado de segurança. Diplomação dos segundos colocados. Impossibilidade.

O acórdão que denega segurança é de natureza declaratória negativa, não comportando execução. Uma vez denegatória a decisão no mandado de segurança, não há direito a ser preservado via cautelar, a qual não pode ser confundida com aquele. Em se tratando de vacância dos cargos de prefeito e vice-prefeito, nos últimos dois anos dos mandatos, sobretudo considerando tratar-se de causa não eleitoral, como *in casu*, realizar-se-á eleição indireta pela Câmara Municipal, aplicando-se, por analogia, o § 1º do art. 81 da Constituição Federal. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental na Medida Cautelar nº 1.530/AM, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 26.10.2004.

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Propaganda. Outdoor. Ausência de sorteio.

Propaganda em *outdoor* realizada antes de sorteio pela Justiça Eleitoral. A propaganda realizada mediante *outdoor*, dada suas características, conduz à presença do prévio conhecimento. Revela-se inviável o recurso especial pelo dissídio jurisprudencial, pois o agravante não comprovou a similitude fática nem realizou o devido confronto analítico entre o acórdão recorrido e o arresto alçado a paradigma. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 4.476/PA, rel. Min. Gilmar Mendes, em 26.10.2004.

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Eleição 2004. Programa partidário. Propaganda irregular. Multa.

No juízo de admissibilidade, há de ser examinada a adequação do recurso aos pressupostos próprios da irresignação, não implicando isso em usurpação da competência deste Tribunal. A jurisprudência do TSE admite a aplicação da multa fundada no art. 36 da Lei nº 9.504/97, por propaganda eleitoral extemporânea veiculada em programa partidário. E inviável o agravo que deixa de impugnar os fundamentos da decisão

agravada. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 4.852/SP, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, em 26.10.2004.

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Eleições 2004. Propaganda antecipada. Caracterização.

A propaganda realizada antes da convenção, visando atingir não só os membros do partido, mas também os eleitores em geral, atrai a aplicação de multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Inviável o reexame de prova na via especial, nos termos das súmulas nºs 7 e 279 do STJ e STF, respectivamente. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 4.885/SP, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, em 25.10.2004.

Agravo regimental. Recurso especial. Propaganda eleitoral extemporânea.

Menção, em coluna de jornal, às qualidades e aptidões para o exercício da função pública de potencial candidato à reeleição configura propaganda extemporânea. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 21.541/SC, rel. Min. Gilmar Mendes, em 26.10.2004.

Embargos de declaração. Agravo regimental. Fundamentos da decisão agravada não infirmados. Confronto analítico. Inexistência.

Os embargos de declaração são cabíveis para demonstrar a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade na prestação jurisdicional embargada. Não há falar em omissão referente à situação fática quando o acórdão embargado não adentrar no mérito. Nesse entendimento, o Tribunal rejeitou os embargos de declaração. Unânime.

Embargos de Declaração no agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 4.244/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, em 28.10.2004.

Embargos de declaração. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Propaganda. Intempestividade do agravo. Erro na intimidade da Justiça Eleitoral. Conhecidos e providos os embargos para afastar a intempestividade do agravo regimental.

Em face da constatação do erro na intimidade da Justiça Eleitoral, trazido tempestivamente pela parte, acolhem-se os embargos de declaração, para o fim de considerar tempestivo o agravo regimental. Não há que se falar em cerceamento de defesa, quando o juiz, como destinatário da prova, entender dispensável a sua produção, porque já presentes nos autos os elementos necessários à formação de sua convicção. A jurisprudência atual do TSE é assente no sentido de admitir a caracterização da propaganda eleitoral não só quando expresso o pedido de votos, mas também se implícito. Nesse entendimento, o Tribunal conheceu dos embargos de declaração e os acolheu. Em seguida, o Tribunal, também por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n^o 4.768/MG, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 26.10.2004.

Reclamação. Função correcional. Limites. Observância.

A atribuição correcional visa proteger a legalidade e a legitimidade dos atos que interfiram nos serviços

eleitorais contra erros, abusos ou irregularidades, nos termos dos arts. 2º, V e VI, e 8º, II e VI, da Res.-TSE n^o 7.651/65. Ausente a demonstração das alegadas ações voltadas a perturbar a normalidade dos serviços eleitorais ou de agressão à legalidade, à ordem ou à regularidade dos trabalhos afetos à zona eleitoral, impõe-se a improcedência da reclamação. Unânime.

Reclamação n^o 340/TO, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 26.10.2004.

Eleição 2004. Recurso especial. Representação. Conduta vedada (art. 73, IV e VI, b, da Lei n^o 9.504/97). Não configurada. Cassação do registro. Impossibilidade.

Propaganda divulgada no horário eleitoral gratuito não se confunde com propaganda institucional. Esta supõe o dispêndio de recursos públicos, autorizados por agentes (art. 73, § 1º, da Lei n^o 9.504/97). As *condutas vedadas* julgam-se objetivamente. As chamadas *condutas vedadas*, presumem comprometida a igualdade na competição, pela só comprovação da prática do ato. Exige-se, em consequência, a prévia descrição do *tipo*. Nesse entendimento, o Tribunal conheceu dos recursos e negou-lhes provimento. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral n^o 24.795/SP, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, em 26.10.2004.

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Prestação de contas. Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB). Exercício de 1998. Desaprovação. Pedido de reconsideração. Indeferimento. Trânsito em julgado.

O processo de prestação de contas iniciou-se em 1999, portanto, há mais de cinco anos. O TSE rejeitou as contas do partido relativas ao exercício de 1998 e indeferiu o pedido de reconsideração em 31.8.2004, nos autos da Petição n^o 823/DF. Essa decisão transitou em julgado. Por isso, o pedido restou prejudicado. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu do pedido. Unânime.

Petição n^o 1.486/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, em 26.10.2004.

Petição. Revisão do número de vereadores para a legislatura 2005/2008.

Os critérios adotados pelo TSE para a fixação do número de vereadores em cada município – a estimativa

de população em 2003 e a data limite de 1º de junho de 2004 para a adequação – visam preservar a escolha e o registro de candidatos nas eleições municipais de 2004 que se iniciou no dia 10 de junho. (Resoluções-TSE n^os 21.702/2004 e 21.802/2004.) Nesse entendimento, o TSE indeferiu o pedido. Unânime.

Petição n^o 1.551/SP, rel. Min. Sepúlveda Pertence, em 26.10.2004.

Força federal. TRE/RJ. Requisição. Homologação.

Impõe-se o deferimento do pedido de requisição de tropas federais, a fim de que sejam asseguradas a normalidade e a tranquilidade na realização das eleições, quando fatos e circunstâncias relacionados à disputa eleitoral apontam no sentido de que a Polícia Militar do Estado está impossibilitada de manter a ordem. Unânime.

Processo Administrativo n^o 19.360/RJ, rel. Min. Gilmar Mendes, em 26.10.2004.

PUBLICADOS NO DJ

ACÓRDÃO Nº 240, DE 24.8.2004
AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO
Nº 240/GO

RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO
EMENTA: Agravo regimental. Reclamação. Liminar. Preservação autoridade julgado do TSE. Decisão nulidade eleição. Incidência do art. 224 do CE. Não-ocorrência de afronta à coisa julgada. Eficácia dos julgados. Validade da diplomação. Precedentes.

1. A eficácia imediata das decisões desta Corte surge independentemente da publicação do acórdão.
2. Sendo nula a eleição, não há falar em candidato eleito e não há diplomação válida.
3. O trânsito em julgado do acórdão se restringe ao dispositivo da decisão lançada nos autos.

Agravo regimental provido. Reclamação procedente.
DJ de 29.10.2004.

ACÓRDÃO Nº 289, DE 9.9.2004
AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO
Nº 289/BA

RELATOR: MINISTRO GILMAR MENDES
EMENTA: Agravo regimental. Reclamação. Registro de candidato. Ausência de procuração. A juntada posterior de substabelecimento não sana o vício de representação processual na fase recursal. Precedentes.

Agravo não conhecido.

DJ de 29.10.2004.

ACÓRDÃO Nº 304, DE 14.10.2004
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA
Nº 304/PR

RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

EMENTA: Recurso em mandado de segurança. Plano de mídia. Primeiro turno. Passada a eleição. Perda de objeto.

DJ de 29.10.2004.

ACÓRDÃO Nº 643, DE 24.8.2004
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO
RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE
DIPLOMA Nº 643/SP

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Recurso contra expedição de diploma. Candidato. Alegação. Ausência. Condição de elegibilidade. Fraude. Transferência. Domicílio Eleitoral. Deferimento. Impugnação. Inexistência. Art. 57 do Código Eleitoral. Matéria superveniente ou de natureza constitucional. Não-caracterização. Preclusão.

Embargos de declaração. Equívocos. Contradição. Acórdão. Inexistência.

1. Restou assentado no acórdão regional que não seria cabível recurso contra expedição de diploma fundado em condição de elegibilidade, na hipótese do art. 262, I, do Código Eleitoral, por ser essa regra clara e somente se referir expressamente à inelegibilidade ou à incompatibilidade de candidato.
2. Precedente apontado pelo embargante, que não pode ser aplicado porque difere das circunstâncias do caso em exame.
3. Os embargos não se prestam para o reexame da causa.

Embargos rejeitados.

DJ de 29.10.2004.

ACÓRDÃO Nº 700, DE 17.8.2004

AGRAVO REGIMENTAL NA REPRESENTAÇÃO Nº 700/SP

RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

EMENTA: Agravo regimental. Representação. Ausência do pressuposto de cabimento. Agravo desprovido.

Inviável a representação quando ausente pressuposto de cabimento.

Agravo regimental a que se nega provimento.

O direito de resposta prescrito no art. 58, § 1º, da Lei nº 9.504/97 contempla somente candidatos, partidos e coligações. Outras pessoas são atendidas pela Lei de Imprensa.

DJ de 29.10.2004.

ACÓRDÃO Nº 767, DE 17.8.2004

RECURSO ORDINÁRIO Nº 767/MA

RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

EMENTA: Recurso ordinário. Recebido como especial. Eleições 2002. Abuso do poder político. Prefeito. Inelegibilidade. Provas. Análise. Impossibilidade. Provimento negado.

O recurso ordinário não serve para discutir inelegibilidade de prefeito.

Em recurso especial não se reexamina provas.

DJ de 29.10.2004.

ACÓRDÃO Nº 793, DE 19.8.2004

RECURSO ORDINÁRIO Nº 793/RO

RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

EMENTA: Representação. Recurso ordinário. Cerceamento de defesa. Ausência. Poder econômico. Abuso. Caracterização. Não-provimento.

Não há o cerceamento de defesa quando a parte, intimada, não questiona o laudo técnico.
O patrocínio de festa de peão de boiadeiro com eloquente pedido de apoio à candidatura do patrono caracteriza abuso do poder econômico.

DJ de 29.10.2004.

ACÓRDÃO N^o 1.446, DE 11.10.2004
AGRAVOREGIMENTALNAMEDIDACAUTELAR N^o 1.446/PR
RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
EMENTA: Agravo regimental. Medida cautelar. Publicação de pesquisa. Passado o pleito. Perda de objeto.
DJ de 29.10.2004.

***ACÓRDÃO N^o 1.474, DE 28.9.2004**
MEDIDA CAUTELAR N^o 1.474/SP
RELATOR: MINISTRO GILMAR MENDES
EMENTA: Medidas cautelares. Pedidos de liminares. Acórdão do TRE/SP que entendeu não ter havido propaganda de candidatura majoritária no horário gratuito dos candidatos proporcionais, salientando, todavia, a impossibilidade de restituição do tempo subtraído à título de penalidade. Aplicação analógica do art. 58, § 4º, da Lei n^o 9.504/97. Possibilidade. Risco de ineficácia. Antecipação de tutela deferida.

**No mesmo sentido o Ac. n^o 1.475/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 29.10.2004.*

ACÓRDÃO N^o 3.512, DE 24.8.2004
AGRADO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N^o 3.512/GO
RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO
EMENTA: Eleitoral. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Anulação de eleições. Pedido de realização de novas eleições. Incidência do art. 224 do Código Eleitoral. Não-ocorrência de afronta à coisa julgada. Diploma concedido sob condição resolutiva. Eficácia provisória da diplomação. Cabimento recurso especial de decisão administrativa de TRE. Precedentes.

1. A eficácia das decisões desta Corte surge independentemente da publicação do acórdão.
2. Sendo nula a eleição, não há falar em candidato eleito e não há diplomação válida.
3. O trânsito em julgado do acórdão se restringe ao dispositivo da decisão lançada nos autos.
4. Cabe recurso especial de decisão administrativa dos tribunais regionais eleitorais.

Agravo regimental não provido.

DJ de 29.10.2004.

***ACÓRDÃO N^o 3.545, DE 2.9.2004**
AGRADO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N^o 3.545/PA
RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMENTA: Agravo de instrumento. Eleições 2004. Acórdão. Agravo regimental. Fungibilidade. Ausência. Provimento negado.

Não cabe agravo regimental contra decisão colegiada do TSE.

DJ de 29.10.2004.

**No mesmo sentido o Ac. n^o 3.546/PA, rel. Min. Gomes de Barros, DJ de 20.10.2004.*

ACÓRDÃO N^o 4.311, DE 12.8.2004
AGRADO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N^o 4.311/CE
RELATOR: MINISTRO GILMAR MENDES
EMENTA: A ação de impugnação de mandato eletivo, prevista no art. 14, § 10, Constituição Federal, não se destina a apurar as hipóteses previstas no art. 73 da Lei Eleitoral. Abuso de poder de autoridade não configurado ante a ausência de potencialidade necessária para influir nas eleições. Agravo não provido.

DJ de 29.10.2004.

ACÓRDÃO N^o 4.635, DE 12.8.2004
AGRADO DE INSTRUMENTO N^o 4.635/MG
RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
EMENTA: Agravo de instrumento. Eleição 2000. Ação de impugnação de mandato eletivo. Recurso eleitoral intempestivo. Negado provimento.

DJ de 29.10.2004.

ACÓRDÃO N^o 4.786, DE 28.9.2004
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N^o 4.786/MG
RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMENTA: Recurso especial. Eleições 2004. Decisão unipessoal. Embargos declaratórios. Recebimento. Agravo regimental.

Agravo de instrumento. Intempestividade. Provimento negado.

É a data do protocolo que permite aferir a tempestividade do recurso.

Recebe-se como agravo regimental embargos declaratórios manejados contra decisão unipessoal.

DJ de 29.10.2004.

ACÓRDÃO N^o 19.845, DE 24.8.2004
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 19.845/GO
RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO

EMENTA: Embargos de declaração. Efeitos modificativos. Alegação, omissão e contradição. Inexistência. Não-ocorrência de afronta à coisa julgada. Nulidade da eleição. Incidência do art. 224 do CE. Renovação do pleito. Inexistência de candidato eleito. Recurso especial de decisão administrativa de TRE.

1. O trânsito em julgado do acórdão se restringe ao dispositivo da decisão lançada nos autos.

2. Sendo nula a eleição, não há falar em candidato eleito e não há diplomação válida.

Embargos de declaração rejeitados.

DJ de 29.10.2004.

ACÓRDÃO N^o 21.345, DE 17.8.2004
RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 21.345/MG
RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

EMENTA: Recurso especial. Eleição 2000. Afronta a lei. Inexistência. Cassação de diploma em que não foram anulados mais da metade dos votos. Negado provimento.

DJ de 29.10.2004.

ACÓRDÃO N^o 21.523, DE 2.9.2004
AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 21.523/AL
RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

EMENTA: Recurso especial. Agravo regimental. Não-provimento.

Não viola o princípio do devido processo legal ato praticado na vigência do art. 359 do Código Eleitoral, em sua redação anterior.

DJ de 29.10.2004.

***ACÓRDÃO N^o 21.611, DE 31.8.2004**
RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 21.611/MG
RELATOR: MINISTRO GILMAR MENDES

EMENTA: Recurso especial. Sentença mantenedora de inscrição eleitoral. Possibilidade de recurso. Art. 80 do Código Eleitoral.

Cabe recurso, no prazo de três dias, contra decisão de juiz que mantém a inscrição eleitoral.

A exegese do art. 80 do Código Eleitoral deve ser extensiva.

Recurso provido.

DJ de 29.10.2004.

*No mesmo sentido os acórdãos n^os 21.612/MG; 21.618/MG; 21.619/MG; 21.634/MG a 21.636/MG; 21.638/MG e 21.643/MG, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 20.10.2004.

RESOLUÇÃO N^o 21.904, DE 24.8.2004
PROCESSO ADMINISTRATIVO N^o 19.291/DF
RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

EMENTA: Inelegibilidade. Responsáveis por contas julgadas irregulares. Natureza insanável. Caracterização. Não-conhecimento.

Compete à Justiça Eleitoral examinar, no julgamento do pedido de registro de candidatura, a natureza insanável da irregularidade determinante da rejeição de contas.

Indagações não conhecidas.

DJ de 26.10.2004.

RESOLUÇÃO N^o 21.919, DE 15.9.2004
PROCESSO ADMINISTRATIVO N^o 19.273/SP
RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

EMENTA: Exercício da jurisdição eleitoral. Prioridade. Período eleitoral. Afastamento. Justiça Comum. Membro de Tribunal Regional Eleitoral. Período. Disciplina legal. Aplicação das normas aprovadas pelo Tribunal Superior Eleitoral.

O afastamento de juízes dos tribunais regionais eleitorais, inclusive dos que exerçam a presidência e a vice-presidência, das funções pertinentes aos cargos efetivos deverá observar os limites temporais fixados na Lei Eleitoral (art. 94), sem prejuízo do julgamento prioritário dos processos de *habeas corpus* e mandado de segurança.

Necessidade, na espécie, de adequação dos prazos anteriormente fixados para os afastamentos já autorizados, consoante as normas específicas baixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral.

DJ de 26.10.2004.

RESOLUÇÃO N^o 21.943, DE 18.10.2004
PETIÇÃO N^o 1.453/MG
RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício financeiro de 2003. Partido dos Aposentados da Nação (PAN).

Irregularidades não sanadas. Inércia do partido.

Desaprovadas.

DJ de 28.10.2004.

PUBLICADOS EM SESSÃO

ACÓRDÃOS

ACÓRDÃO N^o 23.018, DE 28.10.2004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 23.018/PR

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Registro. Candidato. Prefeito. Recurso especial. Embargos de declaração. Intempestividade. Não-conhecimento.

1. Não se conhece de embargos de declaração interpostos após o tríduo legal.
 2. O art. 16 da Lei Complementar n^o 64/90 expressamente estabelece que os prazos relativos aos processos de registro de candidatura são peremptórios e contínuos e correm em secretaria ou cartório, não se suspendendo, durante o período eleitoral, aos sábados, domingos e feriados.
 3. Conforme dispõe a Res.-TSE n^o 21.518/2003, o período eleitoral se encerra no dia 18.11.2004, último dia para os juízes proclamarem os candidatos eleitos e data a partir da qual as decisões, salvo as relativas às prestações de contas de campanha, não mais serão publicadas em cartório ou em sessão.
- Embargos não conhecidos.

Publicado na sessão de 28.10.2004.

ACÓRDÃO N^o 23.022, DE 28.10.2004 2^{os} EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 23.022/MG

RELATOR: MINISTRO GILMAR MENDES

EMENTA: Segundos embargos de declaração. Agravo regimental. Recurso especial. Registro de candidato. Rejeição de contas. Aplicação da Súmula-TSE n^o 1.

Protocolada ação desconstitutiva da decisão que rejeitou as contas antes da impugnação, aplica-se a Súmula-TSE n^o 1, ainda que tenha havido emenda à inicial posteriormente.

Ausência de contradição.

Determinação do cumprimento imediato da decisão. Embargos rejeitados.

Publicado na sessão de 28.10.2004.

ACÓRDÃO N^o 24.739, DE 28.10.2004 RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 24.739/SP RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

EMENTA: Recurso especial. Propaganda institucional. Período vedado. Afronta a lei e dissídio. Configuração. Inconstitucionalidade. Afastada. Aplicação de multa e cassação do registro de candidatura. Recurso provido.

I – A penalidade de cassação de registro ou de diploma prevista no § 5º do art. 73 da Lei n^o 9.504/97 não constitui hipótese de inelegibilidade. Precedente.

II – Na linha da atual jurisprudência, é irrelevante a data em que foi autorizada a publicidade institucional, pois a sua divulgação nos três meses que antecedem o pleito é conduta vedada ao agente público, ficando o responsável sujeito à pena de multa no valor de cinco a cem mil Ufirs (art. 73, § 4º, da Lei n^o 9.504/97) e o candidato beneficiado pela conduta vedada sujeito à cassação do registro ou do diploma e à pena de multa (art. 73, §§ 5º e 8º, da Lei das Eleições).

III – Como também assentado na jurisprudência do TSE, tem-se como configurado o ilícito previsto no art. 73 da Lei das Eleições independentemente da demonstração da potencialidade de o ato influir no resultado do pleito e da comprovação do prévio conhecimento do beneficiário ou da intimação para a retirada da publicidade (REspe n^os 21.151/PR, DJ de 27.6.2003; 21.167/ES, DJ de 12.9.2003; 21.152/PA, DJ de 1º.8.2003, todos da relatoria do Ministro Fernando Neves).

IV – Igualmente, é certo que a representação fundada em violação ao art. 73 da Lei n^o 9.504/97 segue o rito previsto no art. 96 do mesmo diploma legal (REspe n^o 20.353/RS, rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 8.8.2003; Ag n^os 3.363/SP, rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 15.8.2003, e 3.037/SP, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, DJ de 16.8.2002; Res.-TSE n^o 21.166/SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJ de 6.9.2002). Não ocorre daí afronta ao art. 5º, LV, da CF, em face de o rito adotado ser aquele expressamente previsto em lei.

Publicado na sessão de 28.10.2004.

O *Informativo TSE*, elaborado pela Assessoria Especial da Presidência,
contém resumos não oficiais de decisões do TSE
ainda não publicadas e acórdãos já publicados no *Diário da Justiça*.

DESTAQUE

ACÓRDÃO N^o 357, DE 1º.10.2004 RECLAMAÇÃO N^o 357/MG RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

Reclamação. Portaria. Determinação. Juiz eleitoral. Suspensão. Proibição. Publicação. Pesquisa eleitoral. Res.-TSE n^o 21.576. Disposições. Contrariedade. Alegação. Exercício. Poder de polícia. Impossibilidade.

1. O art. 17 da Res.-TSE n^o 21.576 expressamente estabelece que “as pesquisas eleitorais poderão ser divulgadas a qualquer tempo, inclusive no dia das eleições (Constituição, art. 220, § 1º; Acórdão-TSE n^o 10.305, de 27.10.98)”.

2. Não pode o magistrado proibir a publicação de nenhuma pesquisa eleitoral, ainda que sob a alegação do exercício do poder de polícia.

3. Esta Corte Superior já assentou que se exige que as informações relativas a pesquisa sejam depositadas na Justiça Eleitoral, nos termos do art. 2º da Res.-TSE n^o 21.576, a fim de possibilitar ciência aos interessados que, caso constatem alguma irregularidade, possam assim formular representação nos termos do art. 96 da Lei n^o 9.504/97. Precedente: Acórdão n^o 4.654.

Reclamação julgada procedente.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em julgar procedente a reclamação, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1º de outubro de 2004.

Ministro CARLOS VELLOSO, vice-presidente no exercício da Presidência – Ministro CAPUTO BASTOS, relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS:
Sr. Presidente, trata-se de reclamação, com pedido de liminar, formulada por Intervisão Emissoras de Rádio e Televisão Ltda. contra a Portaria n^o 1/2004, exarada pelo juiz da 184^a Zona Eleitoral daquele estado, em 27.9.2004, que possui o seguinte teor (fl. 18):

“Considerando o grande número de pesquisas que vem sendo registradas e publicadas;

Considerando as impugnações às pesquisas, e as dúvidas que pairam quanto a sua seriedade e métodos de realização;

Considerando que a divulgação do resultado de pesquisa eivada de irregularidade pode comprometer o resultado da eleição, influindo na percepção e decisão do eleitor que está indeciso, optando pela ‘política do voto útil’;

Considerando que a liberdade de opção do eleitor deve ser preservada, devendo o juiz eleitoral usar ao seu poder de polícia para assegurar tal direito;

Resolve:

Suspender a publicação de todas as pesquisas eleitorais, para verificação mais profunda quanto a regularidade de cada uma delas”.

Afirma que restou suspensa, no Município de Montes Claros/MG, a divulgação de toda e qualquer pesquisa eleitoral, independentemente de verificação.

Aduz a reclamante que é emissora de televisão sediada naquela localidade, integrante da Rede Intertv, afiliada da Rede Globo de Televisão, e contratou a realização de uma pesquisa, pelo prestigiado Instituto Ibope, acerca das intenções de voto à Prefeitura do município, que restou devidamente registrada naquele juízo e não teria sofrido nenhuma impugnação.

Alega que tal determinação do juiz eleitoral revoga a Res.-TSE n^o 21.576, privando o eleitorado da informação relativa à pesquisa contratada, violando os arts. 5º, IX e XIV, e 220, § 1º, da Constituição Federal.

Acrescenta que impetrou mandado de segurança perante o egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, cuja liminar teria sido indeferida, ao fundamento de que a portaria emanava do poder de polícia do magistrado.

Argumenta que, a despeito da interposição de agravo regimental, somente com a intervenção desta Corte Superior será restaurada sua autoridade, bem como assegurado o disposto na Constituição Federal, a fim de afastar tal ato teratológico.

Aduz que a única exigência que se faz para garantir a idoneidade da pesquisa constitui-se no atendimento às exigências contidas na Res.-TSE n^o 21.576, que disciplina as pesquisas eleitorais.

Em face da urgência que o caso requer, tendo em vista a proximidade do pleito, trago a reclamação para exame desta Corte.

VOTO

OSENHOR MINISTROCAPUTO BASTOS (relator):
Sr. Presidente, a reclamação destina-se a preservar a

competência desta Corte Superior ou garantir a autoridade de suas decisões, nos termos do art. 15, parágrafo único, inciso V, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

No caso em exame, alega-se que o ato emanado pelo juiz da 184^a Zona Eleitoral de Minas Gerais, proibindo a publicação de qualquer pesquisa eleitoral, contraria as disposições contidas na Res.-TSE nº 21.576, que dispõe sobre pesquisas eleitorais nas eleições 2004.

O respeitável juiz Weliton Militão dos Santos, membro do TRE/MG, indeferiu a liminar no mandado de segurança impetrado naquela Corte, por entender que “(...) a portaria guerreada, pelo menos, em um primeiro momento, não compromete o processo democrático, com a suposta prática de censura prévia, pelo contrário, está exatamente a preservar a legitimidade do processo eleitoral da ingerência de institutos de pesquisa, que, através da divulgação de pesquisas baseadas em métodos e técnicas de aferição de amostragem nem sempre plenamente confiáveis, podem, sim, vir a comprometer o equilíbrio do jogo democrático, aviltando, aí sim, os princípios democráticos basilares inscritos na Constituição da República” (fl. 22).

Em que pesem tais argumentos, penso não ser possível ao juiz eleitoral, com base no exercício do poder de polícia, obstar a veiculação de pesquisas eleitorais, cujos pedidos de registro são submetidos a esse juízo, com a apresentação das informações enumeradas no art. 2º da Res.-TSE nº 21.576.

O art. 11 dessa resolução expressamente estabelece que “o Ministério Público Eleitoral, os candidatos e os partidos políticos ou coligações com candidatos ao pleito estão legitimados para impugnar a realização e/ou divulgação de pesquisas eleitorais, perante o juízo competente para o seu registro, quando não atendidas as exigências contidas nesta instrução e na Lei nº 9.504/97”.

Ademais, são previstas inúmeras sanções no que se refere a eventuais irregularidades que possam ser averiguadas nessas pesquisas, tais como: a divulgação, ainda que incompleta, de pesquisa sem o prévio registro das informações mencionadas no art. 2º da Res.-TSE nº 21.576 enseja a aplicação de multa (art. 14); a divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa (art. 15); o não-cumprimento do disposto no art. 13 da mesma resolução ou a caracterização de qualquer ato que vise a retardar, impedir ou dificultar a ação fiscalizadora dos partidos constitui crime punível com

detenção de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo, e multa (art. 13, § 4º); além disso, pelos crimes definidos nos §§ 4º e 5º do art. 13 e no art. 15 da Res.-TSE nº 21.576 podem ser responsabilizados penalmente os representantes legais da empresa ou entidade de pesquisa e do órgão veiculador (art. 16).

De outra parte, está expresso no art. 17 dessa resolução:

“Art. 17. As pesquisas eleitorais poderão ser divulgadas a qualquer tempo, inclusive no dia das eleições (Constituição, art. 220, § 1º; Acórdão-TSE nº 10.305, de 27.10.98)”.

Lembro, ainda, que esta Corte Superior já assentou que se exige que as informações relativas a pesquisa sejam depositadas na Justiça Eleitoral, a fim de possibilitar ciência aos interessados que, caso constatem alguma irregularidade, possam assim formular representação nos termos do art. 96 da Lei nº 9.504/97. Nesse sentido, cito a ementa do seguinte julgado:

“Pesquisa eleitoral. Indeferimento. Registro. Inexistência. Apuração. Irregularidade. Representação. Art. 96 da Lei nº 9.504/97.

1. O registro de pesquisa eleitoral se dá mediante o fornecimento, até cinco dias antes da divulgação, das informações à Justiça Eleitoral, não sendo passível de deferimento ou indeferimento.

2. O Ministério Pùblico, desejando impugnar a pesquisa por considerá-la irregular, deve propor representação nos termos do art. 96 da Lei nº 9.504/97”.

(Acórdão nº 4.654, Agravo de Instrumento nº 4.654, rel. Min. Fernando Neves da Silva, de 17.6.2004.)

Tenho assim que não pode o magistrado proibir a publicação de nenhuma pesquisa eleitoral naquela localidade, ainda que sob a alegação do exercício do poder de polícia, restando descumpridas as orientações contidas na Res.-TSE nº 21.576.

Ante essas considerações, meu voto é no sentido de julgar procedente a reclamação, a fim de sustar, em caráter definitivo, os efeitos da Portaria nº 1/2004 do ilustre juiz da 184^a Zona Eleitoral de Minas Gerais, possibilitando assim a veiculação da pesquisa por parte da reclamante.

DJ de 29.10.2004.



Informativo TSE

Informativo TSE – Ano VI – Nº 35 – Encarte 1

Brasília, 25 a 31 de outubro de 2004

PUBLICADOS EM SESSÃO

ACÓRDÃOS

ACÓRDÃO Nº 23.152, DE 25.10.2004

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 23.152/ES

RELATOR ORIGINÁRIO: MINISTRO CAPUTO BASTOS

REDATOR PARA O ACÓRDÃO: MINISTRO CARLOS VELLOSO

EMENTA: Recurso especial. Elegibilidade. Filho de prefeito. Art. 14, § 7º, da Constituição Federal.

O filho do chefe do Poder Executivo só é elegível para o mesmo cargo do titular, quando este seja reelegível e tenha se afastado até seis meses antes do pleito.

Recurso especial a que se nega provimento.

Publicado na sessão de 25.10.2004.

ACÓRDÃO Nº 23.574, DE 25.10.2004

AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 23.574/AL

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Registro. Candidato. Prefeito. Recurso especial. Agravo regimental. Intempestividade. Não-conhecimento. 1. Não se conhece de agravo regimental interposto após o tríduo legal.

2. O art. 16 da Lei Complementar nº 64/90 expressamente estabelece que os prazos relativos aos processos de registro de candidatura são peremptórios e contínuos e correm em secretaria ou cartório, não se suspendendo, durante o período eleitoral, aos sábados, domingos e feriados.

Publicado na sessão de 25.10.2004.

ACÓRDÃO Nº 24.271, DE 25.10.2004

AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 24.271/MG

RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

EMENTA: Recurso especial. Seguimento negado. Agravo regimental. Intempestividade. Resolução-TSE nº 21.608/2004, arts. 51, § 3º, c.c. 54 e 65, e RITSE, art. 36, § 8º.

Agravante regimental não conhecido.

Publicado na sessão de 25.10.2004.

ACÓRDÃO Nº 24.285, DE 25.10.2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 24.285/MG

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Registro. Candidato. Vereador. Indeferimento. Inelegibilidade. Art. 1º, II, I, da Lei Complementar nº 64/90. Incidência. Desincompatibilização. Exercício. Cargo comissionado. Exoneração. Ausência. Embargos. Alegação. Illegitimidade. Partido. Propositora. Impugnação. Omissão. Inexistência. Decisão. Fundamento não atacado. Súmula-STF nº 283. Incidência. Embargos rejeitados.

Publicado na sessão de 25.10.2004.

ACÓRDÃO Nº 24.450, DE 25.10.2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 24.450/MG

RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

EMENTA: Eleições 2004. Desistência. Recurso. Homologação.

Publicado na sessão de 25.10.2004.

DECISÕES/DESPACHOS

AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 5.115/PE

RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

DECISÃO: 1. O agravo de instrumento enfrenta decisão que negou seguimento ao especial, aos fundamentos de não evidenciada a hipótese do art. 276, I, a, do Código Eleitoral e de buscar o reexame das provas.

O recurso especial volta-se contra acórdão que “extinguiu as representações por impossibilidade jurídica do pedido” (fl. 72)

O agravante afirma estarem atendidos os pressupostos para a admissibilidade do recurso especial.

Contra-razões de fls. 81-94.

Parecer pelo não-conhecimento do agravo (fls. 98-100).

2. O agravante não ilidiu os fundamentos da decisão presidencial (Súmula-STJ nº 182).

Além disso, a inicial do agravo encontra-se subscrita por membros do Partido Popular Socialista (PPS), que não demonstram a condição de advogados e, por conseguinte, a capacidade postulatória.

Apenas na hipótese de impugnação de registro de candidatura e perante o juiz eleitoral, é que o interessado pode atuar sem a intermediação de advogado (REspe nº 16.694/SP, rel. Min. Maurício Corrêa, sessão de 19.9.2000).

3. Nego seguimento (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se. Intime-se.

Brasília, outubro de 2004.

Publicado na sessão de 25.10.2004.

AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 5.214/SP

RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA
DESPACHO: Danila do Nascimento Suzuki ajuizou “[...] medida cautelar inominada com pedido de liminar [...]” (fl. 13), perante o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP), visando atribuir efeito suspensivo a recurso interposto contra decisão do Juízo Eleitoral da 178ª Zona Eleitoral, Barretos/SP, a qual indeferiu seu pedido de registro de candidatura ao cargo de vice-prefeito do Município de Colina/SP, em substituição ao candidato Reinaldo Mariano Suzuki.

Requeru que:

[...] seja agregado efeito suspensivo aos recursos eleitorais interpostos contra a r. decisão até o julgamento dos mesmos para que a chapa majoritária da Coligação É Preciso Mudar possa permanecer em campanha e sendo divulgada. (Fl. 15.)

O relator indeferiu a liminar (fl. 13).

O TRE/SP, em sede de agravo regimental, manteve a decisão. O acórdão foi assim ementado:

Agravo regimental contra decisão que indeferiu pedido liminar em medida cautelar inominada visando concessão de efeito suspensivo a recurso. Sentença que indeferiu pedido de registro de candidatura em substituição, dada a sua intempestividade. Ausência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Art. 257 CE: os recursos eleitorais não possuem efeito suspensivo. Agravo regimental desprovido. (Fl. 39.)

Dessa decisão, Danila do Nascimento Suzuki interpôs recurso especial (70-73). Apontou violação ao art. 60 da Resolução-TSE nº 21.608/2004.

O presidente do TRE/SP negou seguimento ao recurso (fl. 90).

Daí o presente agravo de instrumento (fls. 2-9).

Reitera o especial e sustenta que o tema foi devidamente prequestionado.

Contra-razões pelo MPE às fls. 104-108 e 110-114.

Parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral às fls. 118-119, no sentido de que seja prejudicado o agravo. É o relatório.

Decido.

Busca-se neste processo seja assegurado o direito da agravante de prosseguir na campanha eleitoral, nos termos do art. 60 da Resolução-TSE nº 21.608/2004. Isto foi concedido na MC nº 1.443/SP, DJ de 22.9.2004, de minha relatoria. Recolho daquela decisão:

Assim, presentes os pressupostos – *fumus boni iuris* e *periculum in mora* – defiro, parcialmente, o pedido de liminar para assegurar a autora e a coligação a qual pertence, o que permite o art. 60 da Resolução-TSE nº 21.608/2004.

O término do processo eleitoral tornou a questão de fundo ultrapassada, razão pela qual descabe manifestação sobre o tema.

Com efeito, encerrado o processo eleitoral e não havendo segundo turno no município que, segundo os dados

constantes no sítio do TSE na Intranet, conta com 13.385 eleitores, evidente a perda de objeto.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se em Sessão.

Brasília, 23 de outubro de 2004.

Publicado na sessão de 25.10.2004.

AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 5.221/SP

RELATOR: LUIZ CARLOS MADEIRA

DESPACHO: A Coligação Nossa Cidade ajuizou representação contra Luiz Olinto Tortorello, prefeito do Município de São Caetano do Sul/SP, e José Auricchio Júnior, por violação ao art. 73, I e IV, da Lei nº 9.504/97. Alegou que na cerimônia de entrega do projeto social “João de Barro”, realizada em 4.3.2004, foram proferidos discursos promovendo o então postulante ao cargo de prefeito, José Auricchio Júnior.

O juízo da 166ª Zona Eleitoral julgou improcedente a representação por não vislumbrar ofensa à Lei nº 9.504/97. A coligação interpôs recurso inominado (fls. 148-162). O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP) confirmou a sentença, entendendo que não foram comprovados os fatos narrados na representação (fls. 243-247).

A essa decisão, foram opostos embargos declaratórios, rejeitados à falta de vícios no julgado (fls. 261-263).

A coligação interpôs recurso especial, com fundamento nos arts. 121, § 4º, I e II, da Constituição Federal e 276, a e b, do Código Eleitoral, alegando violação ao art. 73, I e IV, da Lei nº 9.504/97, ocorrência de dissenso jurisprudencial e a desnecessidade do reexame de provas. Disse ser evidente a conotação eleitoral dos fatos relatados e a prática de conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais, assim como a quebra do princípio da impessoalidade.

Afirmou que:

Na hipótese dos autos, os fatos narrados na exordial se subsumem aos tipos proibitivos trazidos no art. 73, I e IV, da Lei das Eleições. Com efeito, em 4.3.2004, valeram-se os recorridos de cerimônia de entrega de projeto social da Prefeitura de São Caetano (*vide* Lei Municipal nº 4.123, de 3.4.2003) para realizar indevida promoção da candidatura do Senhor José Auricchio Júnior, por meio de manifestações e discursos. Para tanto, usou-se palanque, microfones, aparelhagem de som e servidores públicos (tais como o chefe do ceremonial) para beneficiar a candidatura do acima mencionado senhor e, ainda, beneficiar o seu partido político, num evento que provocou a aglomeração de considerável número de municípios. (Fl. 275.)

Pede sejam aplicadas as sanções previstas nos §§ 4 e 5º do art. 73 da Lei das Eleições (fls. 266-280).

Despacho de inadmissibilidade à fl. 305.

Adveio o presente agravo (fls. 2-17).

Contra-razões de José Auricchio Júnior e Luiz Olinto Tortorello (fl. 323).

Opina a Procuradoria-Geral Eleitoral pelo desprovimento do recurso (fls. 317-321).

É o relatório.

Decido.

Não merece trânsito o agravo.

O agravante deixou de infirmar a decisão impugnada. Limita-se a reiterar as razões postas no recurso especial. Ausente esse óbice, melhor sorte não teria o agravo, visto que o recurso especial não lograria êxito.

Da leitura do voto condutor do acórdão do recurso inominado, verifica-se que o relator bem examinou os fatos e provas constantes dos autos, para concluir que não caracterizavam a conduta vedada pelo art. 73 da Lei nº 9.504/97.

É o que se lê no seguinte trecho:

Aponta-se eventual prática de conduta vedada, tal como capitulada no art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Não há prova, ao contrário, de que a cerimônia tivesse sido custeada pelos cofres públicos. Por outro lado, perfeitamente normal a presença, em março de 2004, do prefeito e de seus secretários, inclusive o então diretor municipal de saúde, em cerimônias desse gênero.

Não foram comprovados os fatos articulados na representação, envolvendo aludido uso promocional em favor de candidato de distribuição gratuita de bens subvencionados pelo poder público. (Fls. 246-247.)

Neste sentido:

Recurso contra expedição de diploma. Provas incontestes. Ausência. Função administrativa. Exercício regular. Preceitos legais. Violação. Ausência. Provimento negado.

A participação em evento público, no exercício da função administrativa, por si só, não caracteriza “inauguração de obra pública”.

Ausentes provas incontestes da utilização da máquina administrativa com finalidade eleitoreira, nega-se provimento ao recurso contra expedição do diploma. (RECD nº 608/AL, de 25.4.2004, rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 24.9.2004.)

Analisadas as provas pelo TRE/SP, concluindo pela inocorrência de conduta vedada nos termos do art. 73 da Lei das Eleições, rever o entendimento desta Corte, recairia na reapreciação da matéria fático-probatória, inviável no recurso especial, nos termos dos verbetes nºs 7 e 279 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, respectivamente.

Por tais fundamentos, nego seguimento ao presente agravo, com base no art. 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2004.

Publicado na sessão de 25.10.2004.

AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 5.252/SP

RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

DESPACHO: O juiz da 101ª Zona Eleitoral do Município de Presidente Prudente/SP julgou improcedente representação formulada pela Coligação Mais Prudente contra a Coligação União com o Povo,

Agripino de Oliveira Lima Filho e Carlos Roberto Biancardi, candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito, respectivamente.

Interposto recurso ordinário para o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP), foi dado provimento ao recurso para determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para regular o processamento. Entendeu a Corte Regional, interpretando o § 2º do art. 10 da Resolução-TSE nº 21.575/2004¹, que, tendo sido encaminhada a decisão às partes, nela deveria constar o dia e a hora em que foi publicada, para que fosse assegurada a inequívoca ciência das partes acerca da decisão judicial.

Inconformados, Agripino de Oliveira, Carlos Roberto e a Coligação União com o Povo interpuseram recurso especial, alegando violação aos arts. 10, §§ 1º e 2º, e 11 da Resolução-TSE nº 21.575/2004.

O presidente do TRE/SP inadmitiu o recurso especial em despacho de fl. 47.

Dai o presente agravo de instrumento.

Contra-razões às fls. 72-80.

A dnota Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo desprovimento do agravo de instrumento (fls. 88-92).

É o relatório.

Decido.

O despacho agravado tem este teor:

[...] Nego seguimento ao recurso, ante a ausência de pressupostos de admissibilidade, eis que o acórdão combatido não revela qualquer contrariedade à referida resolução do e. Tribunal Superior Eleitoral, ao passo que entendeu o e. Plenário que, do encaminhamento da decisão feito à parte, não constou o dia e a hora em que tal foi publicada, por isso conclui-se pela apresentação tempestiva do recurso, pois, como salientado no aresto, “as normas têm o objetivo de assegurar a inequívoca ciência das partes acerca da r. decisão judicial”. (Fl. 47.)

O agravo é tempestivo.

Ataca o despacho recorrido, ante a indicação de violação pela Corte Regional do dispositivo utilizado, com fundamento para afastar a intempestividade certificada pelo cartório de 1º grau.

Apesar de o agravo estar devidamente instruído, para melhor análise do tema, necessário faz-se ter o processo desde seu início.

Assim, conheço do agravo de instrumento para dar-lhe provimento, determinando a subida do recurso especial, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2004.

Publicado na sessão de 25.10.2004.

Resolução-TSE nº 21.575/2004.

¹“Art. 10. Transcorridos os prazos previstos nos artigos anteriores, apresentada ou não a defesa, o juiz decidirá e fará publicar a decisão em 24 horas.

[...]

§ 2º Havendo encaminhamento de decisão às partes, dela deverão constar o dia e a hora em que foi publicada.”

**AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO
Nº 854/PI**

RELATOR: MINISTRO GOMES DE BARROS

DECISÃO: 1. Francisco de Canidé Ferreira Júnior maneja agravo regimental e embargos declaratórios contra a decisão de seguinte teor (fl. 158):

“1. O recurso ordinário enfrenta acórdão indeferitório do pedido de registro da candidatura de Francisco de Canidé Ferreira Júnior.

O recorrente alega que a Súmula-TSE nº 1 é interpretada no momento de forma restritiva, pois qualquer ação que vise a desconstituir a decisão tomada no Tribunal de Contas suspende a inelegibilidade. Afirma que ajuizou ação cautelar, com pedido de suspensão dos efeitos da decisão que rejeitou suas contas até o julgamento da ação principal. Afirma que a rejeição baseada em irregularidade formal não é suficiente para tornar o recorrente inelegível. Aponta que não há na decisão do TCE/PI irregularidade insanável ou improbidade administrativa.

Aponta dissídio jurisprudencial.

Contra-razões de fls. 135-144.

Parecer pelo não-provimento (fls. 154-156).

2. Por se tratar de impugnação de registro em eleições municipais, recebo o recurso como especial (REspe nº 21.709/GO, rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 12.8.2004).

A questão se encontra devidamente equacionada pelo parecer do vice-procurador-geral eleitoral, cujos fundamentos adoto como razão de decidir.

3. Nego seguimento (RITSE, art. 36, § 6º).

O agravante afirma que:

- a) “[...] em 9.9.2004, o recorrente obteve medida liminar, em ação cautelar inominada, que suspendeu os efeitos do acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Piauí que rejeitou as suas contas;
- b) “as irregularidades que levaram à rejeição das contas do recorrente no Tribunal de Contas do Estado do Piauí não são insanáveis” (fl. 167).

Nos embargos declaratórios o embargante sustenta que:

- a) não há como se avaliar “se as irregularidades constatadas pelo TCE são ou não sanáveis”;
- b) não ajuizou a ação de conhecimento até 5.8.2004 porque o termo inicial do prazo de 30 dias previsto no art. 806 do CPC só começa a fluir na data da efetivação da Medida Liminar”, o que ocorreu em 9.9.2004;
- c) as irregularidades encontradas pelo TCE não são insanáveis (fls. 172-176).

2. Não conheço dos declaratórios de fls. 172-176. No caso, patente a preclusão consumativa, pois o agravo regimental foi manejado na mesma data, horas antes.

3. Na decisão de fl. 158 adotei o parecer do vice-procurador-geral eleitoral como razões de decidir. Dele transcrevo o seguinte trecho, para melhor elucidação (fl. 155):

“(...)

verifica-se que o recorrente ajuizou, em 2.7.2004, antes de procedida a impugnação, ação cautelar inominada no Juízo de Direito da 2ª Vara dos Feitos

da Fazenda Pública do Estado do Piauí (fls. 33-36), requerendo a suspensão dos efeitos da decisão do TCE até o julgamento final da ação principal.

Contudo, deixou de comprovar a propositura da ação principal no prazo de trinta dias, contados da data da efetivação da medida cautelar, conforme determina o art. 806 do CPC, não obstante seu recurso eleitoral datar de 5.8.2004 (fl. 61).

(...)”

Contudo, consta dos autos cópia da decisão proferida pelo juiz da 1ª Vara dos feitos da Fazenda Pública da comarca de Teresina, concessiva de “medida liminar para suspender os efeitos do acórdão hostilizado, até decisão final da ação principal, a qual deverá ser proposta no prazo de 30 (trinta) dias” (fl. 148).

Ademais, o recorrente juntou certidão que demonstra haver ajuizado, em 9.9.2004, “ação desconstitutiva de ato do presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí” (fl. 186).

Tenho por atendida a ressalva do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.

4. No exercício do juízo de retratação, reconsidero a decisão agravada. Dou provimento ao recurso especial para deferir o registro da candidatura de Francisco de Canidé Ferreira Júnior, ao cargo de vereador do Município de Cajazeiras do Piauí/PI.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, outubro de 2004.

Publicado na sessão de 25.10.2004.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.210/PE

RELATOR: MINISTRO GOMES DE BARROS

DECISÃO: 1. A Coligação Frente de Esquerda do Recife impetra mandado de segurança contra liminar proferida pelo desembargador Carlos Moraes no Mandado de Segurança nº 307, impetrado ao TRE.

Nesta instância, o ilustre Ministro Caputo Bastos deferiu em parte a liminar postulada “(...) a fim de suspender a execução do direito de resposta concedido (...) até apreciação pelo Tribunal Regional Eleitoral do agravo regimental interposto pela Coligação Frente de Esquerda” (fl. 75).

Transcorrido *in albis* o prazo recursal (fl. 79), opina o Ministério Público pela extinção do feito sem julgamento de mérito (fls. 81-83).

2. A questão encontra-se equacionada pelo parecer do subprocurador-geral da República, cujos fundamentos adoto como razão de decidir.

Além disso, realizadas as eleições em 3.10.2004, é manifesta a perda de objeto de medida judicial relacionada à concessão de direito de resposta.

3. Nego seguimento ao mandado de segurança (art. 36, § 6º, RITSE).

Publique-se. Intime-se.

Brasília, outubro de 2004.

Publicado na sessão de 25.10.2004.

MEDIDA CAUTELAR Nº 1.412/PR

RELATOR: MINISTRO GOMES DE BARROS

DECISÃO: 1. Eder Pimenta de Oliveira ajuizou medida cautelar para emprestar efeito suspensivo ao recurso

especial contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral, que indeferiu o pedido de registro de sua candidatura. Por considerar presentes os pressupostos autorizadores da medida, deferiu a liminar pleiteada.

Ocorre que foi negado seguimento ao recurso especial para o qual se buscou emprestar efeito suspensivo (REspe nº 23.385/PR). O acórdão denegatório do agravo regimental interposto contra aquela decisão transitou em julgado (4.10.2004).

2. Julgo prejudicada a medida cautelar.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, outubro de 2004.

Publicado na sessão de 25.10.2004.

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 320/GO

RELATOR: MINISTRO GOMES DE BARROS

DECISÃO: 1. Juvenildo Oliveira dos Reis impetrou mandado de segurança contra decisão do juiz da 106ª Zona Eleitoral que indeferiu seu pedido de registro de candidatura ao cargo de vereador do Município de Itarumã/GO, em razão da ausência de comprovação de escolaridade.

O mandado de segurança foi julgado extinto sem julgamento do mérito, porque a decisão transitou em julgado.

O recorrente alega, em suas razões, que o indeferimento do registro, ao argumento de que sendo pretendente analfabeto, é “exageradamente injusto e humilhante”.

2. A questão está equacionada no parecer do vice-procurador-geral eleitoral, cujos fundamentos adoto como razão de decidir.

Acrescento que neguei seguimento à ação rescisória ajuizada pelo ora recorrente, a fim de rescindir o acórdão que manteve o indeferimento de sua candidatura.

Contra essa decisão foi interposto agravo regimental, ao qual foi negado provimento.

Este acórdão foi alcançado pelo trânsito em julgado em 1º 10.2004.

3. Nego seguimento ao recurso em mandado de segurança (art. 36, § 6º, RITSE).

Publique-se. Intime-se.

Brasília, outubro de 2004.

Publicado na sessão de 25.10.2004.

RECURSO ESPECIAL Nº 22.838/PB

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba manteve decisão do juiz da 6ª Zona Eleitoral daquele estado que acolheu impugnação e considerou inapto o Partido Progressista de Mogeiro/PB para concorrer às eleições, em face de intervenção ocorrida na comissão provisória municipal daquela localidade.

Eis a ementa do acórdão recorrido (fl. 222):

“Recurso. Registro de candidaturas. Drap. Impugnação. Representação de partido. Irregularidade. Desconstituição de comissão provisória municipal. Ato não constatado na Justiça Comum. Anotação de nova comissão provisória pelo TRE. Partido inapto a concorrer nas eleições. Registro negado.

1. Comprovado nos autos que a comissão provisória municipal, que decidira pelo lançamento de candidatos às eleições de 2004, restou desconstituída por instância partidária superior, em ato não contestado na Justiça Comum, é de ser mantida a sentença recorrida que declarou inapto o Partido Progressista (PP) para concorrer às eleições na cidade de Mogeiro/PB.

2. Anotação, junto ao TRE/PB, da nova Comissão Provisória do Partido Progressista naquele município, designada em data anterior à apresentação do Drap e ao pedido de registro de candidaturas.

3. Improvimento dos recursos dos candidatos lançados pela comissão provisória destituída. Registros negados”.

Foram opostos embargos de declaração, que restaram desprovidos às fls. 232-234.

Houve, então, recurso especial, alegando-se que o ato de desconstituição promovido pela comissão provisória regional teria violado os princípios do contraditório e da ampla defesa e desrespeitado normas partidárias, sendo, portanto, ilegal.

Assevera-se que esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que “(...) a autonomia assegurada aos partidos políticos não significa estejam imunes ao cumprimento das leis, devendo a Justiça Eleitoral por isso zelar quando proceder ao registro de candidaturas” (fl. 238).

Aduz-se que “(...) o órgão municipal no dia 28 de junho de 2004, às 8:00 horas, antes portanto da suposta reunião, realizou a convenção municipal com vistas às eleições de 2004, apresentando candidatos a vereador, prefeito e vice-prefeito, cuja *ata foi autenticada e dado visto por sua excelência a juíza competente*” (fl. 239).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 254-261).

Nesta instância, a ilustre Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo conhecimento e não-provimento do apelo (fls. 265-267).

Em 27.9.2004, os recorrentes interpuseram petição de fls. 274-275, noticiando que teria ocorrido fato superveniente no caso em exame. Afirmam que “(...) em data de 24 de setembro de 2004, foi proferido pelo insigne juízo da 11ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa/PB, Decisão interlocutória *deferindo pedido de antecipação parcial de tutela*, no sentido de *suspender os efeitos da Ata da 5ª Reunião da Comissão Provisória Regional do Partido Progressista, datado de 28.6.2004, até ulterior deliberação deste juízo*” (fl. 274). Juntaram, ainda, cópia da referida decisão da Justiça Comum (fls. 276-279).

Determinei, então, a abertura de vista ao Ministério Público Eleitoral que, então, pronunciou-se pelo provimento do recurso (fls. 284-286).

É o relatório.

Decido.

No caso em exame, o presidente da comissão provisória municipal do PP encaminhou o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) e os requerimentos de registro de candidatura daquela localidade, que restaram indeferidos pelas instâncias

ordinárias, em face da destituição dessa comissão pela comissão provisória regional.

Não obstante, os recorrentes trouxeram aos autos decisão emanada pela Justiça Comum que concedeu a antecipação parcial de tutela a fim de suspender os efeitos da deliberação da comissão provisória regional, nos seguintes termos (fls. 277-278):

“(...)

Infere-se da certidão de fls. 78 que, embora regularmente citada (fls. 48-49), quedou-se inerte a parte ré, não oferecendo defesa.

Segundo o entendimento do art. 319, do CPC, ‘se o réu não contestar a ação, devem ser admitidos como verdadeiros os fatos afirmados pelo autor’.

Ademais, as provas documentais carreadas aos autos, demonstram, *prima facie*, a relativa certeza quanto à veracidade dos fatos, aproximando o juízo de probabilidade do juízo de verdade.

Os trechos extraídos da gravação de conversas entre um dos autores e os componentes da nova comissão provisória municipal, os quais demonstram que estes desconheciam estar compondo a nova comissão, bem como a realização de reunião supostamente realizada no dia 28 de junho próximo passado, na qual se decidiu não lançar candidato às eleições do Município de Mogeiro.

(...)

Ademais, não houve qualquer comunicação do ato de dissolução da Comissão Provisória Municipal aos que a compunham, tanto é que estes procederam à realização da convenção partidária e do registro de candidatura.

Outrossim, constata-se na cópia da Ata da 5^a Reunião da Comissão Provisória Regional do Partido Progressista (fl. 31) a inexistência de assinaturas da maioria dos membros, malferindo o estatuto partidário e a lei.

São esses os fundamentos pelos quais pondero a verossimilhança referentes aos fatos trazidos à coligação e, *pari passu*, analiso a urgência e relevância da tutela pretendida.

De há muito é perceptível que a morosidade processual prejudica a parte que tem um direito pendente de apreciação jurisdicional, e que se degrada paulatinamente em meio aos inúmeros artifícios, recurso, entre outros eventos processuais infundados, os quais tentam se esconder sob o manto do devido processo legal, mas que em verdade consomem sua eficiência em prol de interesses escusos à lei e aos anseios sociais, sendo que tal comportamento culminou na tendência de ser contemplado o instituto da antecipação dos efeitos da tutela.

(...)

À espécie, com efeito configurada se mostra a urgência na concessão de tutela pretendida, considerando a proximidade das eleições (*sic*) municipais; a recusa por parte da nova comissão em proceder aos atos de campanha, a restrição imposta aos direitos dos candidatos, impedindo o trâmite regular das candidaturas.

Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 273, do CPC, *defiro o pedido de antecipação parcial da tutela*, no sentido de suspender os efeitos da Ata da 5^a Reunião da Comissão Provisória Regional do Partido Progressista, datada de 28.6.2004, até ulterior deliberação deste juízo.

(...)”.

Em face da superveniência desse fato ligado ao deslinde da demanda, tenho que razão assiste ao Ministério Público Eleitoral, por intermédio de parecer do Dr. Mário José Gisi, subprocurador-geral da República, que assim se pronunciou às fls. 285-286:

“(...)

Esta Procuradoria-Geral Eleitoral já havia opinado no presente feito, às fls. 265/267, pelo desprovimento do recurso especial. O recurso em questão foi interposto em desfavor do acórdão de fls. 222/225, que manteve a decisão do juízo monocrático de indeferir o pedido, efetuado pelo presidente da Comissão Provisória Municipal do Partido Progressista (PP) de Mogeiro/PB, de registro dos candidatos recorrentes aos cargos de prefeito, vice-prefeito e vereador no Município de Mogeiro/PB. A decisão foi confirmada em virtude da destituição da comissão provisória do PP e da não impugnação deste ato na Justiça Comum.

Por se tratar de questão *interna corporis* do partido, o parecer inicial foi no sentido do desprovimento do recurso, ao entendimento de não caber à Justiça Eleitoral invadir a esfera da autonomia dos partidos políticos.

Contudo, os recorrentes apresentaram petição de fls. 274/275 noticiando fato superveniente, qual seja, a concessão de liminar pelo MM. Juízo da 11^a Vara Cível da Comarca de João Pessoa/PB, deferindo parcialmente pedido de antecipação de tutela, para suspender os efeitos da ata da 5^a Reunião da Comissão Provisória Regional do Partido Progressista, datado de 28 de junho de 2004, por meio da qual foi dissolvida a antiga comissão provisória municipal do referido partido.

Estando suspensos os efeitos da decisão tomada pela Comissão Provisória Regional do Partido Progressista, que havia dissolvido a antiga comissão provisória municipal, não mais se justifica a manutenção da sentença que indeferiu os registros de candidaturas dos recorrentes, legitimamente escolhidos em convenção realizada pela antiga comissão provisória municipal, agora restabelecida em face da decisão liminar proferida pela Justiça Comum.

Por tais razões, em face da ocorrência do fato superveniente noticiado pelos recorrentes, opina o Ministério Público Federal pelo provimento do recurso especial”.

Acolhendo tal manifestação, dou provimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, a fim de considerar apto o Partido Progressista daquele município para concorrer

nas eleições, assentando a legitimidade do presidente da comissão provisória municipal para apresentar o referido Drap.

Publique-se em sessão.

Brasília, 21 de outubro de 2004.

Publicado na sessão de 25.10.2004.

RECURSO ESPECIAL Nº 23.134/MG

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

A egrégia Corte Regional Eleitoral de Minas Gerais manteve sentença do juiz da 197ª Zona Eleitoral daquele estado que julgou procedente impugnação e indeferiu o registro de candidatura de Marcelo Freitas dos Reis ao cargo de vereador do Município de Carmópolis de Minas/MG, com fundamento em ausência de desincompatibilização da função de diretor municipal de saúde no prazo legal.

Eis a ementa do acórdão regional (fl.99):

“Recurso. Registro de candidatura. Eleições 2004. Impugnação. Procedência. Indeferimento do pedido de registro.

Preliminar de cerceamento de defesa e ofensa ao contraditório. Rejeitada.

Mérito. Desincompatibilização. Exercício da função de diretor municipal de saúde no período de afastamento.

Recurso a que se nega provimento”.

O candidato interpôs recurso especial, alegando que se desincompatibilizou de seu cargo de diretor municipal de saúde no dia 1º.4.2004, conforme comprovaria documento acostado aos autos.

Sustenta que lhe foi negado o direito ao contraditório e à ampla defesa, uma vez que a prova documental por ele apresentada não foi examinada, o que resultou no reconhecimento da inelegibilidade em questão.

Assevera que teria assinado os laudos de internação hospitalar quando ainda era diretor municipal de saúde, ou seja, antes do dia 1º de abril de 2004, tendo sido estes utilizados posteriormente.

Acrescenta que isso se justifica pelo fato de o Sistema Único da Saúde (SUS) não possuir datas certas para as cirurgias, fazendo com que os laudos sejam autorizados com prazo de antecedência de um a três meses e sem data, sendo esta preenchida no momento da internação do paciente.

Foram apresentadas contra-razões (fls. 114-117).

Nesta instância, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo conhecimento e provimento do recurso especial, em parecer de fls. 121-122.

Decido.

Verifico que o candidato recorrente, pertencente à Coligação PFL/PMDB (fl. 2), não logrou êxito no pleito, tendo obtido 185 votos, ficando em 22º lugar na votação ocorrida.

Conforme consta no Sistema de Divulgação de Resultados das Eleições 2004, há três candidatos da mesma coligação com maior número de votos que o recorrente e que também não se elegeram.

Em face disso, demonstrada a inviabilidade de sua eleição à vereança, tenho que não mais persiste o interesse de agir do candidato em relação ao recurso que ora se examina.

Desse modo, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se em sessão.

Brasília, 21 de outubro de 2004.

Publicado na sessão de 25.10.2004.

RECURSO ESPECIAL Nº 23.302/SC

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

A doura Procuradoria-Geral Eleitoral assim sumariou o feito às fls. 390/392:

“1. Trata-se de recurso especial eleitoral interposto pela Procuradoria Regional Eleitoral de Santa Catarina em face do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina que restou assim ementado:

‘Impugnação a registro de candidatura. Desincompatibilização. Membro de conselho de administração de concessionária de serviço público sujeito a cláusulas uniformes. Elementos insuficientes para determinar a natureza do contrato. Ônus do impugnante. Provimento.

Não sendo possível comprovar a existência, entre o Poder Público e a concessionária de serviço público, de contrato que não obedece a cláusulas uniformes, não há como concluir, com segurança, pelo afastamento da ressalva prevista no art. 1º, II, i, da Lei Complementar nº 64/1990. Restou firmado pela Corte Superior – Acórdão nº 18.912, de 24.10.2000 – ser ônus do impugnante do registro de candidatura fazer essa prova e, em não tendo sido feita, impõe-se reconhecer a elegibilidade do candidato.’

2. Colhe-se dos autos que o MM. Juízo da 79ª Zona Eleitoral de Içara/SC julgou procedente a ação de impugnação a registro de candidatura proposta pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) contra o Sr. Luiz Otávio Nunes, candidato ao cargo de vereador naquele município, ao entendimento de que este, na condição de Conselheiro da Cooperativa Aliança (Cooperaliança), concessionária local de energia elétrica, não se desincompatibilizou de suas funções em tempo hábil, qual seja, 6 (seis) meses anteriores ao pleito.

3. Inconformado com a decisão monocrática, o recorrido aviou recurso em registro de candidato perante o Tribunal *a quo*, o qual foi provido ao argumento de que deve ser observado pelo recorrido o prazo de desincompatibilização previsto no art. 1º, inciso II, alínea *l*, da Lei Complementar nº 64/90, porquanto, no caso em tela, não é possível afirmar que o contrato de concessão para distribuição de energia elétrica mantido pela Cooperaliança com a Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) seja regido por cláusula uniformes.

4. Irresignada com o *decisum* colegiado, a recorrente manejou o presente recurso especial eleitoral com supedâneo no art. 276, inciso I, alíneas *a* e *b*, do Código Eleitoral, alegando que não deve incidir, na espécie, a ressalva contida no art. 1º, inciso II, alínea *i*, da Lei Complementar nº 64/90, haja vista que não se trata de empresa que mantém contrato de prestação de serviço com o poder público, mas de Cooperativa que age em nome do poder público, para explorar e prestar serviços de energia elétrica a uma determinada comunidade.

(...)".

Decido.

Apenas a título de complementação do relatório, esclareço que o embate dos autos está em se reconhecer a existência, ou não, de cláusulas uniformes no contrato celebrado entre a empresa, Cooperativa Aliança de Energia Elétrica, da qual o recorrido é membro do Conselho de Administração, e a União, por intermédio da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel).

Entende o recorrente que, por tratar-se de concessionária de serviço público, o membro de seu conselho de administração estaria obrigado à desincompatibilização de que trata a alínea *i*, inciso II, art. 1º, da Lei Complementar nº 64/90, por não considerar caracterizado no referido contrato a existência de “cláusulas uniformes”, o que elidiria a necessidade da desincompatibilização em tela, ou seja, seis meses antes do pleito.

Quanto a este aspecto, colho as seguintes passagens do voto condutor (fl. 304):

“(...)

Do compulsar dos autos, contudo, não é possível afirmar que o contrato da concessão para distribuição de energia elétrica mantido pela Cooperaliança com a Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) seja regido por cláusulas uniformes

Com efeito, o ajuste não se originou de procedimento licitatório, mas em virtude da prorrogação dos contratos de concessão de geração de energia elétrica outorgados antes de 1995, autorizada pela Lei nº 8.987, de 13.2.1995, que disciplinou o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal. Por outro lado, tão-somente pelo fato de guardar grande similitude com outros contratos trazidos aos autos-firmados pela Aneel com a Celesc e a empresa Força e Luz João César Ltda. de Siderópolis (fls. 84-202) –, não vejo como aferir tratar-se de um contrato de adesão, leia-se padrão, utilizado pela administração pública. Haveria necessidade de se promover confronto com um número maior de acordos dessa natureza para se chegar a essa conclusão.

Assim, embora afastada a existência de contrato por licitação, não resta clara a imposição de contrato com regras previamente estabelecidas pelo poder público, de forma linear, a diferentes prestadoras de serviços públicos, *não havendo como concluir, com segurança, pelo afastamento da ressalva em questão*.

Até porque, consoante muito bem apontado nas razões recursais, restando firmado pela Corte Superior – Acórdão nº 18.912, de 24.10.2000 –, ser ônus do impugnante do registro de candidatura a comprovação da existência, entre o Poder Público e o candidato, de contrato que não obedece a cláusulas uniformes e não tendo sido feito essa prova, impõe-se afastar a impugnação e reconhecer a elegibilidade do candidato.

(...). (Grifo nosso.)

Entendo que se houve de forma ponderada a decisão ao reconhecer a elegibilidade do recorrido, por não haver comprovação de que as cláusulas do contrato em questão não seriam uniformes, ônus que competiria ao impugnante, como já reiterado nesta Corte superior, a exemplo da ementa da decisão que transcrevo:

“Recurso especial. Registro de candidatura. Contrato com o poder público. Cláusulas uniformes. Prova. Ônus do impugnante.

É ônus do impugnante a comprovação da existência, entre o poder público e o candidato, de contrato que não obedece a cláusulas uniformes, pressuposto para a declaração de inelegibilidade.

Recurso especial conhecido e provido” (Acórdão nº 18.912, Recurso Especial nº 18.912, de 24.10.2000, rel. Min. Fernando Neves).

A esta altura, convém mencionar, que, mediante a Res.-TSE nº 20.116/98, de relatoria do Ministro Costa Porto, consignou-se a inelegibilidade de membro de conselho de administração de empresa concessionária de serviço público, por interpretar-se, então, que a redação da alínea *i*, inc. II, art. 1º, da LC 64/90, “ao referir-se a ‘cargo ou função pública de administração’ dispensa o exame das atribuições e competências do posto” de conselheiro.

Entretanto, não obstante o apreço ao ilustre relator e o respeito ao mencionado precedente, creio que membro de Conselho de Administração não exerce, para os fins de aplicação da Lei Eleitoral, “cargo ou função de direção” que venha ensejar a inelegibilidade de que cuida a alínea *i* do inciso II da Lei Complementar nº 64/90.

Creio, mesmo, que o impugnante haveria de ter-se desincumbido – o que não fez – da tarefa de demonstrar, à luz do estatuto da empresa, que as atribuições desempenhadas pelo recorrido enquadravam-se na apontada disciplina legal em comento.

No ponto, ao examinar questão similar à debatida nos presentes autos, em 8.9.2004, no Acórdão nº 22.546, recurso especial de mesmo número, relatoria do Min. Luiz Carlos Madeira, interpretando a alínea *h*, dos mesmos incisos e artigo da LC nº 64/90, assim se conduziu a Corte:

“Eleições 2004. Registro. Recurso especial. Instituição financeira. Conselho de administração. Função de conselheiro. Não-incidência da alínea *h* do inciso II do art. 1º da LC nº 64/90.

As restrições que geram as inelegibilidades são de legalidade estrita, vedada interpretação extensiva.

Recurso conhecido e provido”.

Assim se pronunciou Sua Excelência:

“(...)

Assiste razão ao recorrente, ao afirmar que a decisão regional violou o dispositivo da Lei das Inelegibilidades, tendo em vista a interpretação ampliativa que deu à norma.

Oportuna e pertinente a manifestação do ilustre Subprocurador-Geral da República Dr. Carlos Frederico Santos:

‘Depreende-se do documento de fls. 77/89 (Estatuto Social do Banco Nossa Caixa) que o Conselho de Administração de referida instituição financeira, embora indicado como órgão de administração, juntamente com a diretoria executiva, não tem o condão de gerir a entidade, mas tão-só de fiscalizar a gestão da empresa e deliberar sobre normas gerais acerca de suas metas, cabendo à diretoria executiva a gerência e administração da instituição, que é representada ativamente e passivamente por seu presidente.

Destarte, não se vislumbrando que tal cargo possa influenciar o resultado das eleições e não se revestindo de natureza gerencial-administrativa, não há como se aplicar a inelegibilidade disposta na alínea h do inc. I do art. 1º da LC nº 64/90 ao recorrido, pois não é dado ao intérprete impor requisito ou condição, não previstos em lei, com o fim de restringir direito. (Fl. 220.)

Adoto inteiramente esses fundamentos”.

Além disso, havendo matéria probatória controversa, como afirmou o v. acórdão recorrido, concluir-se em sentido oposto ao que decidiu a egrégia Corte Regional, importaria em reexame vedado pelo Verbete nº 279, da súmula do egrégio Supremo Tribunal Federal.

Em face dessas considerações, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, mantendo o acórdão regional, com o acréscimo dos fundamentos que registrei, por analogia, para o fim de deferir o registro de Luiz Otávio Nunes, ao cargo de vereador do município de Içara/SC.

Publique-se em sessão.

Brasília, 25 de outubro de 2004.

Publicado na sessão de 25.10.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 23.505/TO
RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA
DESPACHO: Trata-se de recurso especial interposto por Paulo Ezaquiel Rocha contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins (TRE/TO), que, em sede de mandado de segurança impetrado pela Coligação União e Progresso (PFL/PSDB) contra ato do juiz eleitoral da 34ª Zona, concedeu a segurança e manteve a decisão da coligação, que excluiu a candidatura do recorrente ao cargo de vereador do Município de Araguanã/TO, para adaptação ao percentual de vagas de cada sexo, por entender tratar-se de matéria “[...] interna corporis [...]” (fl. 116).

O acórdão possui a seguinte ementa:

Mandado de segurança. Coligação. Exclusão de candidato. Observância do *quantum legal*. Art. 21 § 2º Resolução-TSE nº 21.608. Matéria *interna corporis*. Sorteio cancelado.

Compete à coligação enviar à Justiça Eleitoral a relação de candidatos para concorrer ao pleito.

A adequação dos candidatos ao quantum estabelecido pela Resolução-TSE nº 21.608, art. 21, § 2º deve ser feita pela coligação, não cabendo à Justiça Eleitoral determinar realização de sorteio para exclusão de candidato pois estaria se imiscuindo em matéria *interna corporis* e partido político.

Segurança concedida.

Unâime. (Fl. 122.)

Sustenta no especial que a recorrida simulou a convocação de reunião para tratar da exclusão de sua candidatura, e que a Justiça Eleitoral é competente para apreciar a controvérsia, porque há reflexos no processo eleitoral.

Contra-razões às fls. 140-147.

Parecer da dnota Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não-conhecimento e, no mérito, caso enfrentado, pelo desprovimento do recurso (fls. 153-154).

É o relatório.

Decido.

O parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, da lavra do seu i. vice-procurador-geral eleitoral, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, está assim posto:

2. Inviável o acolhimento da presente irresignação, vez que falta na peça recursal a identificação do dispositivo legal que teria sido contrariado pela decisão recorrida.

3. Ademais, no que se refere aos acórdãos dessa Corte citados no recurso especial, cuidam-se todos de casos excepcionais, de que não é exemplo o acórdão ora recorrido, em que se decidiu pela competência da Justiça Eleitoral para dirimir conflitos intrapartidários, tendo em vista os efeitos produzidos pelas desavenças no processo eleitoral, especialmente quando protocolados dois pedidos de registro de candidaturas, instruídos com duas relações de pretendentes candidatos distintos, por duas facções da mesma agremiação. Ocorre que, como dito, não é esse o caso dos autos, razão pela qual não se afiguram aplicáveis as inteligências de tais acórdãos à presente demanda. (Fls. 153-154.)

Consta, ainda, dos autos certidão à fl. 136 com o seguinte teor:

Certifico, que o pedido de registro de candidatura de Paulo Ezaquiel Rocha para concorrer ao cargo Vereador, pelo (a) União e Progresso (PFL/PSDB), nas eleições de 2004, no Município de (o) Araguana, foi julgado em 24.7.2004, tendo sido indeferido.

Certifico, ainda, que decorreu no prazo legal, sem interposição de recurso.

O objetivo do recorrente era concorrer à eleição. Passadas estas, e diante da certidão de fl. 136, ocorreu a perda de objeto do presente recurso.

A esses fundamentos, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se em sessão.

Brasília, 24 de outubro de 2004.

Publicado na sessão de 25.10.2004.

***RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 24.764/RJ**

RELATOR: MINISTRO GOMES DE BARROS

DECISÃO: 1. O recurso especial enfrenta acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro com a seguinte ementa (fl. 127):

“Recurso eleitoral. Direito de resposta. Procedência pelo juízo *a quo*. Preliminar de litispêndência e nulidade. CF art. 93, IX. Afirmação de facismo. Lei nº 9.504 art. 58, *caput*. Ofensa à honra e à imagem de candidato. Recurso improvido”.

Os recorrentes afirmam que os fatos ensejadores do direito de resposta dizem respeito apenas a crítica política, não infringindo nenhum dispositivo legal (fls. 151-152).

Contra-razões de fls. 165-171.

O parecer indica a perda de objeto do recurso (fl. 175).

2. Realizadas as eleições em 3.10.2004 considero prejudicado o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, outubro de 2004.

Publicado na sessão de 25.10.2004.

*No mesmo sentido os recursos especiais nºs 24.136/SP; 24.270/RJ; 24.372/SP; 24.304/MG; 24.351/BA; 24.521/PB; 24.627/SP; 24.633/SP; 24.800/PB e 24.803/PB, rel. Min. Gomes de Barros.

***RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 24.773/ES**

RELATOR: MINISTRO GOMES DE BARROS

DECISÃO: 1. O recurso especial enfrenta acórdão que indeferiu pedido de direito de resposta. Entendeu que as críticas, só pelo fato de causarem desconforto ao administrador, não caracterizam ofensa à honra ou a imagem (fl. 132).

O recorrente afirma que o fato inverídico teve o objetivo de atingir o serviço público prestado pelo recorrente (fl. 151).

O parecer indica a perda de objeto do recurso (fl. 171).

2. O recurso é intempestivo. O acórdão impugnado foi publicado em sessão de 27.9.2004 (fl. 146) e o recurso foi protocolado em 30.9.2004 (fl. 147).

Em se tratando de direito de resposta, incide o disposto no art. 58, § 5º, da Lei nº 9.504/97, que estabelece o prazo de 24h para a interposição de recurso.

Além disso, realizadas as eleições em 3.10.2004, entendo prejudicado o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, outubro de 2004.

Publicado na sessão de 25.10.2004.

*No mesmo sentido os recursos especiais nºs 24.133/SP; 24.390/RJ e 24.503/PR, rel. Min. Gomes de Barros.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 24.821/GO

RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS.

Ataídes Sousa Noleto interpôs recurso para o TRE/GO contra a sentença que indeferiu o seu pedido de registro de candidatura ao cargo de vereador em Porangatu, em substituição ao candidato renunciante José Rodrigues Chaves.

Ao recurso foi negado seguimento, nos termos do art. 48 do RITRE/GO, e art. 557 do CPC, tendo em vista que o pedido de substituição fora feito intempestivamente (art. 13, §§ 1º e 3º, da Lei nº 9.504/97).

Desta decisão, foi interposto recurso especial, no qual aduz o recorrente “(...) cumpriu todas as determinações, quanto aos prazos e documentação e ainda com fulcro no art. 13 e § 1º da Lei nº 9.504/97, de 30 de setembro de 1997”. (Fl. 35.)

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina às fls. 40-41.

Como visto, o recurso especial volta-se contra decisão monocrática de juíza do TRE/GO. À evidencia, incabível o especial, pois da decisão monocrática de juiz de TRE, o recurso cabível é o agravo regimental.

A esta Corte cabe apreciar recurso especial, nos termos do art. 276, I, *a* e *b*, do CE, contra acórdão de Tribunal Regional Eleitoral.

No caso, não houve decisão do colegiado, mas sim monocrática.

Nego seguimento ao recurso (arts. 36, § 6º, do RITSE e 34, XVIII, do RISTJ).

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2004.

Publicado na sessão de 25.10.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 24.823/PA

RELATOR: MINISTRO GOMES DE BARROS

DECISÃO: 1. A Coligação Viva Conceição impugnou o pedido de registro da Coligação Conceição para Todos, ao fundamento de que a ata das convenções dos partidos coligados deveria ser instruída com um pedido de registro subscrito pelos presidentes dos respectivos partidos.

A sentença que rejeitara a impugnação foi anulada pelo Tribunal Regional Eleitoral, para que fossem “intimados os partidos, para sanar a falta de indicação do representante da coligação” (fl. 238).

Essa decisão foi impugnada tanto por recurso especial quanto por embargos declaratórios. Julgados estes, a presidente do regional determinou a imediata baixa dos autos para que fossem cumpridas diligências determinadas e proferida nova decisão (fls. 364-366). Cumprida a diligência, deferiu-se o pedido de habilitação ao processo da eleitoral da Coligação Conceição para Todos.

O recurso manejado contra a sentença foi desprovido por acórdão com esta ementa (fl. 402):

“Recurso eleitoral ordinário. Preliminar de nulidade rejeitada. Representação. Coligação. Recurso improvido.

1. Não há que se falar em nulidade da sentença *a quo* quando a mesma, após sanada irregularidade de representação da coligação recorrida, acolhe seu pleito de habilitação.

2. Ausência de prejuízo pela falta de nova manifestação do MPE ou abertura de prazo para nova manifestação da recorrente acerca da documentação carreada aos autos.
3. Recurso improvido”.

Daí a interposição de recurso especial. A recorrente alega que:

- a) o acórdão divergiu do art. 6º da Lei n^o 9.504/97 e do art. 23, § 2º, da Res.-TSE n^o 21.608/2004, porque o pedido de registro da coligação recorrida não foi subscrito pelos presidentes dos partidos coligados, ou pelos delegados ou representantes daquela;
- b) a decisão presidencial que determinou o retorno dos autos à primeira instância para que fosse sanada a irregularidade, feriu a Res.-TSE n^o 21.608/2004 e o art. 463 do Código de Processo Civil.
- c) “o requerimento do registro da coligação não poderia ter sido subscrito por pessoas que não têm legitimidade para tal ato” (fl. 416).

Contra-razões (fls. 430-435).

Parecer pelo não-provimento do recurso (fls. 440-443).

2. Nos termos do art. 33 da Res.-TSE n^o 21.608/2004, em havendo falha ou omissão no processo de registro, o juiz converterá o julgamento em diligência para que o vício seja sanado.

Na espécie, embora o magistrado eleitoral não tenha verificado a presença de falha ou omissão, o Tribunal Regional constatou sua presença, razão pela qual converteu o julgamento em diligência para que se oportunizasse seu saneamento.

Suprida aquela, ficaram afastados os impedimentos à regularidade do pedido, tanto que foi deferido.

Diante disso, não constato a violação aos preceitos legais indicados.

A questão está equacionada no parecer do subprocurador-geral da República, cujos fundamentos adoto como razão de decidir.

3. Nego seguimento ao recurso (art. 36, § 6º, RITSE).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, outubro de 2004.

Publicado na sessão de 25.10.2004.

RECURSO ESPECIAL N^o 24.825/GO

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

A egrégia Corte Regional Eleitoral de Goiás manteve sentença do ilustre juiz eleitoral da 44ª Zona Eleitoral que indeferiu o registro de candidatura de José Olinto Neto ao cargo de prefeito do Município de Planaltina/GO, com fundamento na inelegibilidade prevista no art. 1º, I, letra g, da Lei Complementar n^o 64/90. Eis a ementa do acórdão regional (fl. 363):

“Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Indeferimento. Rejeição de contas pelo TCU. I – Alegação de suspensividade por recurso de revisão. Impossibilidade. O recurso de revisão tem natureza de ação rescisória, posto que manejável somente contra coisa julgada. II – Alegação de sanabilidade das irregularidades. Inviabilidade em vista da gravidade das irregularidades descritas no acórdão da Corte de

Contas (art. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea b, 19 e 23, inciso III, da Lei n^o 8.443/92). Recurso conhecido e improvido”.

Foi interposto recurso especial alegando que a decisão de rejeição de contas não seria irrecorrível por ter sido interposto recurso de revisão perante o TCU.

Argumenta que não seriam insanáveis as irregularidades que motivaram a rejeição de contas, o que afastaria a incidência da inelegibilidade. Sustenta que as irregularidades poderiam ser sanadas a qualquer tempo. Apresenta certidão criminal fornecida pela Justiça Eleitoral ao fundamento de ser admissível a juntada de documentos em grau de recurso especial para o deferimento do registro de candidatura.

Apresentadas contra-razões às fls. 382-385 e às fls. 386-396.

A dnota Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não-conhecimento do recurso e, se conhecido, pelo seu desprovimento.

Decido.

Inicialmente, observo que, de acordo com a jurisprudência desta Casa, o recurso de revisão perante o TCU em face de decisão de rejeição de contas não suspende a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, alínea g, da LC n^o 64/90, uma vez que possui a natureza de ação rescisória. Nesse sentido:

“Registro de candidato. Rejeição de contas. Convênio federal. Competência do Tribunal de Contas da União. Inelegibilidade. Art. 1º, I, g, da LC n^o 64/90.

Recurso de revisão. Ressalva da alínea g. Insuficiência.

Irregularidades insanáveis. Exame pela Justiça Eleitoral. Possibilidade.

1. O recurso de revisão perante o TCU pressupõe a existência de decisão definitiva daquele órgão (art. 35 da Lei n^o 8.443/92).

2. O recurso de revisão, embora assim denominado, tem características que mais o aproximam da ação rescisória que de um recurso, seja em virtude do longo prazo facultado para sua interposição, seja pelos requisitos especialíssimos necessários a fazê-lo admissível.

3. O recurso de revisão não afasta a inelegibilidade, salvo se a ele tiver sido concedido efeito suspensivo pela Corte, a quem incumbe seu julgamento.

4. A insanabilidade das irregularidades que causaram a rejeição das contas pode ser aferida pela Justiça Eleitoral nos processos de registro de candidatura.

Recurso a que se nega provimento” (Recurso Ordinário n^o 577, Acórdão n^o 577, de 3.9.2002, rel. Min. Fernando Neves).

A respeito da questão das irregularidades insanáveis, o Tribunal *a quo* manifestou-se da seguinte maneira (fl. 361):

“(…)

Não vinga, também, a alegação de que o motivo da rejeição seria sanável.

No acórdão do TCU (fls. 129) a irregularidade foi embasada nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea b, 19 e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/92 consistente em:

‘não-apresentação do relatório de cumprimento do objeto; não-apresentação do parecer do Conselho Municipal de Saúde sobre a execução do convênio; ausência de informações, no Relatório de Execução Físico-Financeiro, acerca dos quantitativos de produtos adquiridos e da clientela atendida; não-atendimento à diligência em que foi solicitada a apresentação das notas fiscais relativas à aquisição dos produtos; não-comprovação da regularidade da contratação direta da empresa encarregada do fornecimento de leite; e indícios de desvio de finalidade na aplicação do repasse’.

Face a gravidade das irregularidades descritas, entendo-as insanáveis.
(...)”.

Consoante se depreende do acórdão regional, o candidato teve suas contas rejeitadas pelo TCU com fundamento no art. 16, inciso III, letra b, da Lei nº 8.443/92 que possui o seguinte teor:

“Art. 16. As contas serão julgadas:
(...)
III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:
(...)
b) prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial”.

No julgamento do Recurso Ordinário nº 577, Acórdão nº 577, de 3.9.2002, o ilustre Ministro Fernando Neves considerou, naquela oportunidade, que as irregularidades seriam insanáveis. Destaco o seguinte trecho:

“(...)
Da análise das decisões do Tribunal de Contas da União (fls. 35-40), vê-se que a desaprovação das contas foi calcada no art. 16, inciso III, alínea b, da Lei nº 8.443/92 (...)

Como se vê, o Tribunal de Contas da União assentou a responsabilidade do recorrente na irregular aplicação de recursos repassados mediante os referidos convênios, por irregularidades graves e não meramente formais, como pretende fazer crer o recorrente.

Aliás, o acórdão recorrido registra que (fl. 504):

‘(...) A verdade é que o impugnado recebeu o dinheiro da área federal e não aplicou nas obras para as quais foi destinado. Quando acionado, não conseguiu comprovar satisfatoriamente onde

foram empregadas, apresentando comprovantes de pagamentos em despesas completamente diversas das previstas no convênio, inclusive com pagamento de salários atrasados dos funcionários, construção do clube recreativo, aquisição de chuteiras, camisetas e *shorts*, campo de futebol, aparelho de irrigação e outras extravagâncias absurdas, gerando em consequência a desaprovação das contas e sua condenação a devolver as quantias que foram repassadas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros (...’.

Desse modo, não se tratava de irregularidade sanável”.

Entendo que a insanabilidade das contas rejeitadas é evidente, na medida em que não existiu comprovação da utilização dos recursos financeiros recebidos por meio de convênio, bem como irregular aplicação desses recursos. Assim, conforme o entendimento do precedente acima, as irregularidades são insanáveis. Enfatizo, ainda, que, consta no acórdão regional, como fundamento para a rejeição das contas do candidato, a “não-comprovação da regularidade da contratação direta da empresa encarregada do fornecimento de leite”, o que significa a não-demonstração da existência de hipótese de dispensa ou inexigibilidade de licitação, autorizadora da contratação da empresa fornecedora de leite. Por conseguinte, constata-se a existência de flagrante e grave violação à Lei de Licitações, a qual caracteriza irregularidade insanável, consoante pacífica jurisprudência desta Casa. Nesse sentido:

“Eleições 2004. Recurso especial. Registro. Impugnação. Rejeição de contas (art. 1º, I, g, da LC nº 64/90). Lei das Licitações. Irregularidade insanável. Negativa de seguimento. Agravo regimental.

O descumprimento da Lei das Licitações importa irregularidade insanável (art. 1º, I, g, da LC nº 64/90). Agravo regimental desprovido”. (Acórdão nº 22.169, Agravo Regimental em Recurso Especial nº 22.619, de 27.9.2004, rel. Min. Luiz Carlos Lopes Madeira.)

Por isso, nego seguimento ao recurso especial com fundamento no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se em sessão.

Brasília, 21 de outubro de 2004.

Publicado na sessão de 25.10.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 24.832/GO
RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA
DESPACHO: Trata-se de recurso especial interposto por Fábio Gonçalves Miranda, contra decisão monocrática de membro do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás (TRE/GO), a qual reformou sentença que deferira seu pedido de registro de candidatura, ao cargo de vereador do Município de Estrela do Norte/GO, em substituição ao candidato João Cota dos Santos, porque

não observado o prazo de sessenta dias, anteriores ao pleito (Resolução-TSE n^o 21.608/2004, art. 58²).

Sustenta que a Resolução-TSE n^o 21.608/2004 e o Código Eleitoral, ao estabelecerem prazos distintos para a substituição de candidatos, às eleições majoritária e proporcional, violaram o disposto no art. 5º, *caput*, da Constituição Federal. “[...] pois ali prevê que todos são iguais perante a lei [...]” (fl. 57).

Não houve contra-razões (Certidão fl. 59).

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral às fls. 62-64.

É o relatório.

Decido.

Descabe recurso especial contra decisão monocrática. Neste sentido:

Despacho de relator ou do presidente do TRE.
Cabimento de agravo. Julgamento pelo órgão próprio – TRE.

Aplicação subsidiária do Regimento do STF. Art. 94 do regimento do TSE. Admissão do agravo regimental. (AGG n^o 6.677/AM, rel. Min. Roberto Rosas, sessão de 24.3.87.)

Ademais, ainda que fosse possível ultrapassar o óbice, a violação ao art. 5º, *caput*, da Constituição Federal não foi devidamente prequestionada na instância *a quo*. Incidência dos enunciados n^os 282 e 356 das súmulas do STF.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se em sessão.

Brasília, 23 de outubro de 2004.

Publicado na sessão de 25.10.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 24.853/GO RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS.

Trata-se de recurso interposto contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás que negou provimento a recurso, mantendo a sentença que julgou intempestiva a substituição de candidato ao pleito proporcional.

Sustenta o recorrente que o prazo para a substituição de candidato é o previsto no art. 56 da Res.-TSE n^o 21.608, ou seja, dez dias do fato que gerou a substituição.

Diz:

“(…)

A norma eleitoral, regulamentadora nesse tipo de renúncia, tem de ser aplicada restritivamente ao exposto pelo art. 56, pois é somente nele que é tratada com exclusividade a matéria que ora expõe o recorrente, constituindo, a norma descrita, num instrumento valioso na tutela do interesse público,

Resolução-TSE n^o 21.608/2004.

²“Art. 58. Nas eleições proporcionais, a substituição só se efetivará se o novo pedido, com a observância de todas as formalidades exigidas para o registro, for apresentado até sessenta dias antes do pleito, desde que observado o prazo do § 2º do art. 56 e a regra do § 2º do art. 21 desta Instrução (Lei n^o 9.504/97, art. 13, § 3º; Código Eleitoral, art. 101, § 1º).”

uma vez que visa à proteção dos genuínos representantes do povo que, por empenhos escusos de usurpadores, tentam cercear o exercício dos direitos oriundos da cidadania.

(…)

No caso concreto, a aplicação restritiva do exposto no art. 58 da Resolução n^o 21.608/2004, na forma como o foi pelo egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás, *data venia*, fere frontalmente os direitos constitucionais, doutrinários, eleitorais e partidários à que tem direito os recorrentes, pois não lhe seria possível prever a atitude daquele que deteve consoante as normas partidárias, o direito de participar do pleito eleitoral como candidato, e posteriormente renunciou ao cargo, pelo simples fato de renunciar abaixo do limite exposto no art. 58 acima citada, prejudicando, repita-se o partido que o lançou e a toda a coligação que o assistia, traduzindo esse ato em temerário e injusto!!!”.

Manifestação da Procuradoria-Geral Eleitoral às fls. 55-56.

Como afirmou o duto vice-procurador geral eleitoral, “na espécie, o pedido de substituição somente se verificou em 16.8.2004, quando já ultrapassado o referido prazo”. Transcrevo do acórdão regional, fls. 37-38:

“(…)

Cuidam os autos de pedido de registro de candidatura substitutiva, tendo em vista renúncia de candidato. A tratar da matéria tem-se o Capítulo VII da Resolução-TSE n^o 21.608/2004, do qual destaco os arts. 56 e 58, que assim dispõem:

‘Art. 56. É facultado ao partido político ou à coligação substituir candidato que for considerado inelegível, renunciar ou falecer após o termo final do prazo do registro ou, ainda, tiver seu registro cassado, indeferido ou cancelado (Lei n^o 9.504/97, art. 13, *caput*; Lei Complementar n^o 64/90, art. 17; Código Eleitoral, art. 101, § 1º).’

‘Art. 58. Nas eleições proporcionais, a substituição só se efetivará se o novo pedido, com a observância de todas as formalidades exigidas para o registro, for apresentado até sessenta dias antes do pleito, desde que observado o prazo do § 2º do art. 56 e a regra do § 2º do art. 21 desta instrução (Lei n^o 9.504/97, art. 13, § 3º; Código Eleitoral, art. 101, § 1º).’

No caso dos autos, tem-se que o fato gerador da substituição ocorreu em 10.8.2004, sendo que o pedido de substituição de candidatura ocorreu em 16.8.2004. Observa-se, pois, que houve observância do prazo de 10 (dez) dias, previsto pelo art. 56 da Resolução-TSE n^o 21.608/2004.

Contudo, como bem pontuado pelo duto procurador, ‘apesar do cumprimento do primeiro prazo, o recorrente não logrou atender ao segundo, uma vez que estando as eleições marcadas para o dia 3.10.2004, o último dia para a apresentação do pedido de substituição seria 4.8.2004’.

Tendo em vista que o pedido de substituição foi apresentado somente em 16.8.2004, ultrapassado o prazo do art. 58 da Resolução-TSE nº 21.608/2004, é de se reconhecer-lhe intempestivo”.

Essa decisão se encontra em consonância com a norma e a jurisprudência do TSE (REspe nº 23.798/RJ, rel. Min. Eduardo Caputo Bastos, sessão de 18.10.2004 e REspe nº 20.068/AL, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, sessão de 11.9.2002).

Isto posto, nego seguimento ao recurso (art. 36, § 6º, do RITSE e 34, XVIII, do RISTJ).

Publique-se.

Brasília, outubro de 2004.

Publicado na sessão de 25.10.2004.

RECURSO ESPECIAL Nº 24.857/PR

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

No caso em exame, o recurso especial versa sobre pedido da Coligação Unidos por Cruzmaltina de substituição de candidato a vereador, em face do falecimento de José Morador, apresentando como substituto a candidata Francisca de Jesus Morador, que restou indeferido pelo ilustre juiz eleitoral, com fundamento no art. 13, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Consoante certidão enviada, por meio de fac-símile, pelo cartório eleitoral da 110ª Zona Eleitoral, a candidata não “foi incluída no Sistema de Registro de Candidaturas nem inseridos seus dados na urna eletrônica”.

Desse modo, o recurso está prejudicado por perda de objeto, motivo por que lhe nego seguimento, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se em sessão.

Brasília, 21 de outubro de 2004.

Publicado na sessão de 25.10.2004.

RECURSO ESPECIAL Nº 24.866/SP

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo deu provimento ao recurso interposto por Maria de Lurdes Teodoro dos Santos Lima e reformou sentença do juiz da 330ª Zona Eleitoral daquele estado que julgou procedente impugnação ao seu pedido de registro de candidatura ao cargo de prefeito do Município de Euclides da Cunha Paulista/SP.

Anderson Diniz de Freitas interpôs recurso especial, alegando violação aos §§ 5º e 7º do art. 14 da Constituição Federal.

Assevera que “(...) a decisão combatida se contraria, pois, no início da decisão diz ser hipótese de aplicação do art. 259 e seu parágrafo único do Código Eleitoral (que fala que são preclusivos os prazos para interposição de recurso), e no final admite não ter ocorrido a preclusão, assim, se não houve a preclusão, o mérito deveria ter sido julgado” (fl. 95).

Sustenta divergência no acórdão recorrido, ao argumento de que o Tribunal *a quo* teria citado uma resolução e transcreto outra, as quais disporiam sobre casos diversos. Aduz que a argüição tratada diz respeito a garantias fundamentais, incidindo a imprescritibilidade, não se podendo falar, portanto, em preclusão.

Foram apresentadas contra-razões (fls. 102-109). Nesta instância, o Ministério Pùblico Eleitoral opinou pelo provimento do recurso especial (fls. 113-115). Decido.

Analisando o caso em exame, o Tribunal de origem assentou que (fls. 81-83):

“(...)

A hipótese é de aplicação do artigo 259 e seu parágrafo único do Código Eleitoral:

‘Art. 259. São preclusivos os prazos para interposição de recurso, salvo quando neste se discutir matéria constitucional.

Parágrafo único. O recurso em que se discutir matéria constitucional não poderá ser interposto fora do prazo. Perdido o prazo numa fase própria, só em outra que se apresentar poderá ser interposto’.

No caso dos autos, trata-se justamente da causa de inelegibilidade prevista no § 7º do art. 14 da Constituição Federal, que declara inelegíveis, no território do titular, o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do presidente da República, de governador de estado ou do Distrito Federal ou de prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

Respondendo a recente consulta, assim decidiu o Tribunal Superior Eleitoral na Resolução nº 21.661, em 16.3.2004:

‘Consulta. Inelegibilidade. Cunhado. Prefeito reeleito.

Na linha da atual jurisprudência desta Corte, no território de jurisdição do titular, são elegíveis o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, desde que o titular não esteja no exercício de mandato conquistado em face de sua reeleição e se desincompatibilize seis meses antes do pleito’. (Resolução-TSE nº 21.406, de 10.6.2003, rel. Min. Francisco Peçanha Martins.)

Consulta respondida negativamente.

Apesar de não ocorrer a preclusão, por se tratar de matéria constitucional, a r. decisão que deferiu o registro da candidatura transitou em julgado.

Assim, só numa próxima fase poderá a matéria ser questionada, ou seja, em caso de vitória do candidato, por via de recurso contra a diplomação, observados os respectivos requisitos de tempestividade e legitimidade ativa e passiva.

(...)’.

Embora a notícia de inelegibilidade tenha sido oferecida após o prazo a que se refere o art. 38 da Res.-TSE nº 21.608, a alegação trazida a conhecimento do juiz eleitoral é de que a candidata seria esposa do atual prefeito reeleito no Município de Euclides da Cunha Paulista/SP,

sustentando-se, portanto, matéria constitucional prevista no art. 14, § 7º, da Constituição Federal.

Transcrevo as percutientes razões contidas na sentença do Dr. Atiz de Araújo Oliveira (fls. 42-43):

“(...)

Quanto à preliminar de preclusão.

Realmente, esgotou-se o prazo para a impugnação da candidatura da requerida.

Acontece, contudo, que a questão não pode ser posta nessa linha simplista.

O fato é que se alega um impedimento constitucional, ou seja, ser a requerida esposa de ex-chefe do Executivo. Situação esta que a torna inelegível nos termos do art. 14, § 7º, da Constituição Federal.

Muito bem, a norma constitucional é clara e tem total aplicação.

Assim, nos termos da constituição (lei maior a qual todas as outras devem se submeter) o cônjuge de prefeito é inelegível no território da jurisdição do titular, bem como o cônjuge de quem tenha substituído o prefeito dentro de seis meses antes do pleito.

Desse modo, acatar a alegação de prescrição como posta pela requerida é dizer que norma infraconstitucional está limitando o comando da lei maior, ou seja, é admitir, ainda que pela via indireta, uma lei está suspendendo a eficácia da norma constituição (*sic*) até pelo menos um determinado prazo (oportunidade para o ingresso de recurso contra diplomação ou ação de impugnação de mandato eletivo).

Ora, não se pode aceitar que norma infraconstitucional tenha o poder ou a faculdade de limitar um mandamento constitucional.

Dante disso, afasto a alegação de preclusão para o reconhecimento de inelegibilidade da requerida.

Ademais, é um contra-senso permitir-se que pessoa constitucionalmente inelegível concorra e eventualmente seja eleita para depois ser cassado o seu diploma ou mandato eletivo. Se irregularidade há é melhor que desde logo seja reconhecida e sanada. (...)".

Concordo esse entendimento.

A regra do art. 44 da Res.-TSE nº 21.608 expressamente prevê que “o registro de candidato inelegível ou que não atenda às condições de elegibilidade será indeferido, ainda que não tenha havido impugnação”.

Assim, a par da relevância jurídico-constitucional, cabe ao julgador decidir acerca da inelegibilidade em questão, por se tratar de matéria de ordem pública e diretamente vinculada à lisura do pleito eleitoral.

Com efeito, entendo que no caso concreto o recurso merece provimento a fim de que seja afastada a preclusão assentada pelo Tribunal *a quo*.

Registro, na oportunidade, que esta Corte – ao julgar o Recurso nº 9.688 – Ac. nº 12.375, de que foi relator o Ministro Sepúlveda Pertence – assim entendeu:

“O registro de candidato inelegível será indeferido, ainda que não tenha havido impugnação (Resolução nº 17.845, art. 60).

Dado o poder para indeferir de ofício o registro do candidato inelegível, denunciada fundamentadamente a inelegibilidade, incumbe ao juiz pronunciar-se a respeito.

Recurso conhecido e provido para que o juiz conheça da petição, não como impugnação, mas como notícia de inelegibilidade, e a decida como entender de direito”.

Cito, ainda, as ementas dos seguintes julgados:

“Recurso especial. Eleição 2004. Reconhecimento de inelegibilidade pelo magistrado. Indeferimento do registro. Art. 44 da Resolução-TSE nº 21.608. Possibilidade. Desincompatibilização. Reexame. Não conhecido.

Tendo conhecimento de inelegibilidade, poderá o magistrado indeferir o pedido de registro, em observância ao art. 44 da Resolução-TSE nº 21.608 e à norma prevista no parágrafo único do art. 7º da Lei Complementar nº 64/90, que permite ao juiz formar “sua convicção pela livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, mencionando, na decisão, os que motivaram seu convencimento” (grifo nosso) (Acórdão nº 23.070, Recurso Especial nº 23.070, rel. Min. Peçanha Martins, de 16.9.2004).

Em face da celeridade que rege os procedimentos de registro de candidatura, aprecio, desde já, o inconformismo da candidata no que se refere ao indeferimento de seu registro.

Rejeito a alegação de cerceamento de defesa contida no recurso eleitoral (fls. 43-44), conforme bem destacou a decisão de primeira instância:

“(...)

Cabe julgamento no estado sem a necessidade de qualquer dilação probatória como insinua a requerida. Isto porque é afirmado textualmente expressamente ser ela esposa do ex-prefeito (fl. 5). Tendo seu marido sido eleito para o período de 1997/2000 e posteriormente sido reeleito.

Dilação probatória, como insinua, a requerida para o quê? Ela não contestou a condição de esposa de Nélson Nicásio de Lima. Aliás, se não fosse bastaria ter juntada sua certidão de casamento, já que é casada – fls. 8, para demonstrar o contrário.

Além disso, a certidão cartorária de fls. 40 bem informa que o marido da requerida foi eleito prefeito por duas oportunidades, ou seja, para os períodos de 1997/2000 e 2001/2004.

(...)”.

A esse respeito, bem se pronunciou o Ministério PÚBLICO Eleitoral às fls. 72-73, por intermédio de parecer da lavra da procuradora regional eleitoral, Dra. Mônica Nicida Garcia, *in verbis*:

“(...)

De igual modo, não merece prosperar a preliminar suscitada pela recorrente, segundo a qual houve

cerceamento de defesa em virtude de não ter-lhe sido dada a oportunidade de apresentar alegações finais, o que impossibilitou de se manifestar acerca do documento juntado após a apresentação de defesa. Conforme restou consignado na r. decisão guerreada, o processo, realmente, comportava o julgamento antecipado, tendo em vista que a questão debatida já estava provada, considerando, outrossim, os fatos públicos de (*sic*) notórios, ou seja, de que a ora recorrente é esposa do ex-prefeito do Município de Euclides da Cunha/SP.

A propósito, não havia mesmo necessidade da recorrente manifestar acerca do documento de fls. 40 – único juntado após a defesa – pois trata-se tão somente de certidão exarada pelo cartório eleitoral, a qual goza de fé pública.

Não fosse isso, a alegação isolada da recorrente, desacompanhada de qualquer prova indicativa da ocorrência de prejuízo não tem o condão de acarretar ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, mormente quando esta pôde se fazer ampla. Com efeito, é assenta na doutrina e na jurisprudência o entendimento no sentido de que as nulidades processuais, para serem reconhecidas e declaradas, devem, de qualquer modo, surtir algum prejuízo à parte. A *contrario sensu*, vale dizer, não demonstrando a existência de prejuízo, a nulidade não pode ser reconhecida (*pás de nullité sans grief*). (...)".

Observo que a recorrente não infirma a causa de inelegibilidade que lhe é imputada, motivo por que, ante as circunstâncias do caso em exame, a diliação probatória realmente se mostrava desnecessária.

No mérito, adoto as razões consignadas no parecer do ilustre subprocurador-geral da República, Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho, que assim se manifestou (fls. 113-115):

“(...)

3. O presente recurso merece ser provido.
4. Consta nos autos que a ora recorrida, candidata a prefeita de Euclides da Cunha/SP, é esposa do ex-prefeito deste mesmo município, o qual foi eleito chefe do Executivo Municipal em 1996 e reeleito em 2000, tendo sido declarado inelegível, por decisão judicial em 2002, diante da cassação de seu mandato.
5. A norma contida no art. 14, § 7º, da Constituição Federal dispõe ser inelegível, de forma inafastável, no território da jurisdição do titular, os cônjuges e os parentes consangüíneos e afins, até o segundo grau, de chefes do Poder Executivo Federal, Estadual e Municipal, pretende assim a norma, evitar o continuísmo e a perpetuação de uma mesma família no mesmo cargo político.
6. Nesse sentido, precedentes do Tribunal Superior Eleitoral:

‘Consulta. Prefeito. Terceiro mandato. Parentesco. Elegibilidade. Poder. Executivo. Continuidade. Vedações.

Reeleito o chefe do Poder Executivo, é vedada sua elegibilidade para o mesmo cargo no pleito seguinte, estendendo-se essa vedações a seus parentes. (Cta nº 966/DF, *DJ – Diário de Justiça*, v. 1, Data 5.7.2004, p. 1, Min. Humberto Gomes de Barros.)

Eleitoral. Consulta. Elegibilidade. Chefe do Poder Executivo. Art. 14, §§ 5º e 7º, da Constituição Federal (precedentes-TSE).

1. Prefeito reeleito em 2000 que tenha se afastado do cargo no início do segundo mandato, por ter se tornado inelegível, não pode candidatar-se ao cargo de prefeito ou de vice-prefeito nas eleições de 2004. Incidência da vedações prevista no art. 14, § 5º, da Constituição Federal. Configuração de terceiro mandato sucessivo (precedentes-TSE).

2. Impossibilidade de os familiares de primeiro e segundo graus e de a esposa de prefeito reeleito que teve seu diploma cassado em 2000 poderem candidatar-se ao mesmo cargo no pleito de 2004. Hipótese vedada pelo art. 14, § 5º, da Constituição Federal, por configurar o exercício de três mandatos seguidos por membros de uma mesma família no comando do poder público (precedentes-TSE).

3. Possibilidade de vice-prefeito candidatar-se ao cargo do titular (presidente, governador, prefeito), desde que não o substitua ou suceda nos seis meses anteriores ao pleito (precedentes-TSE).

4. Consulta a que se responde negativamente aos dois primeiros questionamentos e positivamente ao terceiro. (Cta nº 1.031/DF, *DJ – Diário de Justiça*, v. 1, Data 28.6.2004, p. 99, Carlos Mário da Silva Velloso.)’

7. Portanto, subsiste a inelegibilidade, para o mesmo cargo, do cônjuge e parentes de primeiro e segundo graus, em linha reta ou colateral, de prefeito, para evitar a perpetuação de uma mesma família no exercício do poder executivo municipal.

(...)”.

Ante essas considerações, dou provimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, e, desde logo, indefiro o registro de candidatura de Maria de Lurdes Teodoro dos Santos Lima, ao cargo de prefeita do Município de Euclides da Cunha Paulista/SP, por ser ela inelegível nos termos do art. 14, § 7º, da Constituição Federal.

Publique-se em sessão.

Brasília, 21 de outubro de 2004.

Publicado na sessão de 25.10.2004.



Informativo TSE

Informativo TSE – Ano VI – Nº 35 – Encarte 2

Brasília, 25 a 31 de outubro de 2004

PUBLICADOS NA SESSÃO DE 26.10.2004

ACÓRDÃOS

ACÓRDÃO Nº 205, DE 26.10.2004

**AGRAVO REGIMENTAL NAAÇÃO RESCISÓRIA
Nº 205/GO**

RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO

EMENTA: Agravo regimental. Ação rescisória. Eleições 2004. Registro de candidatura.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Publicado na sessão de 26.10.2004.

ACÓRDÃO Nº 22.132, DE 26.10.2004

**3^{os} EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO
REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL
Nº 22.132/TO**

RELATOR: MINISTRO GILMAR MENDES

EMENTA: Terceiros embargos de declaração. Decisão monocrática. Princípio da fungibilidade. Recebimento como agravo regimental. Agravo provido para conhecer dos segundos embargos, os quais devem ser rejeitados devido à sua natureza procrastinatória. Art. 275, § 4º, do Código Eleitoral.

Embargos recebidos como agravo regimental por se tratar de recurso contra decisão monocrática.

Agravo a que se dá provimento tão-somente para conhecer dos segundos embargos, em face de não se tratar de embargos infringentes, mas, sim, de declaratórios.

Alegações quanto ao mérito já analisadas anteriormente. Embargos manifestamente procrastinatórios. Aplicação do art. 275, § 4º, do Código Eleitoral.

Terceiros embargos de declaração recebidos como agravo regimental.

Agravo regimental provido.

Segundos embargos de declaração conhecidos mas rejeitados, com aplicação do art. 275, § 4º, do Código Eleitoral.

Execução imediata.

Publicado na sessão de 26.10.2004.

ACÓRDÃO Nº 23.295, DE 26.10.2004

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL
ELEITORAL Nº 23.295/CE**

RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

EMENTA: Eleições 2004. Registro. Recurso especial. Ausência de indicação de dispositivo violado. Negativa de seguimento. Agravo regimental.

É requisito de admissibilidade do recurso especial a indicação de dispositivo violado, sua ausência torna deficiente a fundamentação do recurso. Precedentes. Agravo regimental não provido.

Publicado na sessão de 26.10.2004.

ACÓRDÃO Nº 23.607, DE 26.10.2004

**2^{os} EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO
REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL
Nº 23.607/AM**

RELATOR: MINISTRO GILMAR MENDES

EMENTA: Embargos declaratórios rejeitados ante o cunho infringente de que se revestem. Aplicação do art. 275, § 4º, do Código Eleitoral, por se tratar de embargos manifestamente protelatórios.

Publicado na sessão de 26.10.2004.

ACÓRDÃO Nº 23.670, DE 26.10.2004

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO
REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL
Nº 23.670/MG**

RELATOR: MINISTRO GILMAR MENDES

EMENTA: Embargos de declaração. Agravo regimental. Recurso especial. Registro de candidatura. Impugnação. Médico credenciado pelo SUS. Atendimentos eventuais. Desincompatibilização. Desnecessidade.

Médico credenciado pelo SUS não necessita de se desincompatibilizar.

Omissão inexistente.

Embargos rejeitados.

Publicado na sessão de 26.10.2004.

ACÓRDÃO Nº 23.913, DE 26.10.2004

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO
REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL
Nº 23.913/CE**

RELATOR: MINISTRO GILMAR MENDES

EMENTA: Embargos de declaração. Agravo regimental. Recurso especial. Registro de candidato. Filiação partidária. Expulsão do partido. Devido processo legal. É competência da Justiça Eleitoral analisar a observância do princípio do devido processo legal pelo partido, sem que esse controle jurisdicional interfira na autonomia das agremiações partidárias, conforme prescreve o art. 17, § 1º, da Constituição Federal.

Não há falar em processo irregular com cerceamento de defesa quando prova nos autos atesta a existência de notificação do filiado, bem como o cumprimento dos prazos pelo partido.

Precedentes.

Embargos de declaração rejeitados.

Publicado na sessão de 26.10.2004.

ACÓRDÃO Nº 24.473, DE 26.10.2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 24.473/BA

RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

EMENTA: Direito Eleitoral. Registro. Embargos de declaração. Rejeição de contas. Decurso prazo cinco anos. Inelegibilidade. Ausência. Omissão. Inexistência. Rejeição.

Não existindo omissão a ser sanada, impõe-se a rejeição dos declaratórios, que não se prestam ao rejulgamento da causa, somente tendo efeitos infringentes nos casos excepcionais admitidos pela jurisprudência e pela doutrina. Embargos rejeitados.

Publicado na sessão de 26.10.2004.

DECISÕES/DESPACHOS

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 24.796/MG

RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO

DECISÃO: Vistos.

O Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais manteve sentença que indeferiu o registro da candidatura de José Robério Nunes de Oliveira ao cargo de vereador pelo Município de Campo Azul, por ausência de condição de elegibilidade, decorrente de sentença penal condenatória transitada em julgado, nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal (fls. 75-79).

Embargos de declaração rejeitados sobre o fundamento de que a extinção da pena em razão de indulto não afasta a inelegibilidade resultante de condenação criminal com trânsito em julgado (fls. 96-99 e 157-161).

Recurso especial, fundado no art. 121, § 4º, I e II, da Constituição Federal e no art. 276, I, a e b, do Código Eleitoral, no qual se alegou ofensa do art. 275, I e II, do Código Eleitoral, c.c. o art. 15, III, e art. 84, XII, da Constituição Federal; dos arts. 187, 188 e 192 da Lei de Execução Penal, c.c. o art. 1º, § 2º, Decreto nº 4.495/2002; da Súmula nº 9 do Tribunal Superior Eleitoral, e dissídio jurisprudencial.

Sustentou-se que durante a tramitação do processo de registro perante o TRE sobreveio sentença declaratória de extinção da punibilidade, datada de 10 de setembro de 2004, com efeitos retroativos a dezembro de 2002, em razão de ter sido beneficiado com indulto (Decreto nº 4.495, de 4.12.2002), que fez cessar a suspensão dos direitos políticos.

Dispensado o juízo de admissibilidade, como determina o art. 52, § 2º, da Resolução-TSE nº 21.608/2004, subiram os autos.

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não-provimento do recurso.

Neguei seguimento ao recurso especial (fls. 204-205). Daí o agravo regimental, com fundamento no art. 36, § 8º, do RITSE, em que se alega, em síntese:

- o delito cometido pelo candidato não está relacionado no art. 1º, I, g, LC nº 64/90;
- o indeferimento do registro fundamentou-se em suspensão dos direitos políticos (art. 15, III, CF) e não em inelegibilidade;
- existência de sentença declaratória de extinção da punibilidade em decorrência da concessão de indulto;
- contrariedade à Súmula-TSE nº 9.

Decido.

O registro do candidato foi indeferido em razão de ausência de condição de elegibilidade, porquanto entendeu o regional que ele estava com os direitos políticos suspensos em decorrência de condenação criminal, transitada em julgado em 14.5.2001, pela prática do crime de roubo, previsto no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal (art. 15, III, c.c. o art. 14, § 3º, II, da Constituição Federal).

Na oportunidade dos embargos de declaração para o TRE/MG, o candidato juntou documentação para comprovar que havia sido beneficiado com indulto (Decreto nº 4.495/2002), e alegou ter sido extinta a punibilidade por meio de sentença declaratória, datada de 10 de setembro de 2004 e com eficácia retroativa a dezembro de 2002.

O regional rejeitou os dois embargos de declaração que foram opostos, sendo que nos segundos embargos consignou que o candidato permanecia inelegível porque o decreto de indulto estabeleceu que não se estendia aos efeitos da condenação. Para conferir o entendimento da Corte Regional transcrevo trecho do voto do relator (fl. 159):

“(…)

Ressai dos documentos de fls. 111 e 115/117 que José Robério Nunes de Oliveira teve declarada extinta sua punibilidade, em sentença prolatada em 10 de setembro do corrente ano, em razão de indulto natalino previsto no Decreto nº 4.495, de 4 de dezembro de 2002.

A concessão de indulto está elencada no art. 107, II, do Código Penal, como causa de exclusão da punibilidade.

A teor do que preceitua Damásio de Jesus, *in Direito Penal*, Saraiva, 21ª ed., São Paulo, 1998, p. 672: (Lê.)

‘Em regra, as causas extintivas da punibilidade só alcançam o direito de punir do Estado, subsistindo o crime em todos os seus requisitos e a sentença condenatória irrecorrível’.

De fato, o indulto extingue a pena sem, entretanto, excluir o crime e os efeitos da condenação.

O Decreto nº 4.495, de 4 de dezembro de 2002, que prevê a concessão de indulto, assim dispõe em seu art. 1º, § 2º: (Lê.)

‘O indulto de que cuida este decreto não se estende às penas acessórias previstas no Código Penal e aos efeitos da condenação (g.n.)’.

“(…)”

Ocorre que a suspensão dos direitos políticos, condição constitucional de elegibilidade, não está indicada nos artigos 91 e 92, Capítulo VI, Título V, do Código Penal (*), os quais elencam expressamente os efeitos da condenação. E ressalte-se que o jurista citado no acórdão regional, na mesma obra, ao tratar do tema, às fls. 639-640, não inclui a suspensão dos direitos políticos como efeito da condenação.

Ademais, a teor da Súmula-TSE nº 9, a suspensão dos direitos políticos decorrente de sentença criminal transitada em julgado, cessa com a extinção da pena, independendo de reabilitação ou de prova de reparação dos danos.

Isso posto, como ao tempo do registro da candidatura já não havia restrição ao exercício dos direitos políticos do requerente, reconsidero a decisão agravada e dou provimento ao recurso especial para deferir o registro de candidatura de José Robério Nunes de Oliveira ao cargo de vereador (art. 36, § 7º, do RITSE).

Publique-se em sessão.

Brasília, 26 de outubro de 2004.

Publicado na sessão de 26.10.2004.

RECURSO ESPECIAL Nº 24.848/BA

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

A egrégia Corte Regional Eleitoral da Bahia reformou sentença do ilustre juiz eleitoral da 28ª Zona Eleitoral que julgou improcedente ação de impugnação de registro de candidatura proposta pela Coligação Itabuna mais Forte em face do candidato ao cargo de prefeito Fernando Gomes de Oliveira.

Em 7.9.2004, o candidato opôs embargos de declaração e, também, interpôs recurso especial. Julgados os embargos de declaração em 20.9.2004, o Tribunal *a quo* os acolheu para deferir o registro de candidatura. Eis o teor da ementa da decisão (fl. 218):

“Eleitoral. Embargos de declaração. Recurso. Registro de candidatura. Omissão. Efeitos infringentes. Acolhimento.

Reconhecida a ocorrência de omissão, nos termos do art. 275, I e II, do Código Eleitoral, acolhem-se

*“Art. 91. São efeitos da condenação:

I – tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime; II – a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé:

- a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito;
- b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.

Art. 92. São também efeitos da condenação:

- I – a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo;
- a) quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso do poder ou violação de dever para com a administração pública;
- b) quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a quatro anos nos demais casos;

II – a incapacidade para o exercício do pátrio poder, tutela ou curatela, nos crimes dolosos, sujeitos a pena de reclusão, cometidos contra filho, tutelado ou curatelado;

III – a inabilidade para dirigir veículo, quando utilizado como meio para a prática de crime doloso.

Parágrafo único. Os efeitos de que trata este artigo não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença.”

os embargos de declaração, emprestando-lhes efeitos infringentes, a fim de deferir o registro do candidato”.

Em 22.9.2004, a Coligação Itabuna mais Forte opôs embargos de declaração que restaram rejeitados pela Corte Regional Eleitoral da Bahia em 6.10.2004, tendo o acórdão regional constado com a seguinte ementa (fl. 246):

“Eleitoral. Embargos de declaração. Recurso. Propaganda irregular. Alegação de omissão. Rejeição.

Inexistindo, no acórdão guerreado, a eiva de omissão alegada, rejeitam-se os embargos de declaração”.

Em 23.9.2004, foi interposto recurso especial pela Coligação Itabuna mais Forte alegando que o candidato seria inelegível, com fundamento nos termos do art. 1º, inciso I, letra g, da LC nº 64/90.

Apresentadas contra-razões às fls. 261-268.

Em 23.9.2004, o candidato Fernando Gomes de Oliveira requereu a desistência do recurso especial (fl. 240).

A doura Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo conhecimento e não-provimento do recurso (fls. 293-296). Em 15.10.2004, determinei a juntada de aditamento das razões do recorrente, abrindo nova vista ao Ministério Público Eleitoral.

A Procuradoria-Geral Eleitoral ratificou o seu parecer à fl. 307.

Decido.

O recurso especial interposto pelo candidato Fernando Gomes de Oliveira não pode ser conhecido. A uma, pois não possui interesse recursal, uma vez que, com o julgamento dos embargos de declaração com efeitos infringentes, o candidato tornou-se vencedor em vez de vencido. A duas, em razão do pedido de desistência.

Relativamente ao aditamento das razões do recorrente, não as conheço por força da preclusão consumativa, uma vez que a oportunidade para o recorrente se manifestar se esgotou no momento da interposição do recurso especial. Se desejava valer-se do pronunciamento da Corte Regional Eleitoral nos embargos de declaração, deveria ter aguardado o julgamento destes, para em seguida interpor o recurso especial.

No que diz respeito ao recurso especial, adoto como razão de decidir o douto parecer do ilustre Procurador Regional da República Dr. Carlos Frederico Santos (fl. 294):

“(…)

Depreende-se das razões recursais a ausência dos requisitos específicos de admissibilidade do recurso, não só quanto ao seu cabimento com base na alínea *a*, como também quanto a sua admissão com base na alínea *b*, ambas do art. 276 do Código Eleitoral.

Para se caracterizar configurada a afronta de disposição expressa da Constituição ou de lei federal é necessário que, além da menção ao dispositivo pretensamente transgredido, seja explicitado em que aspecto ele restou contrariado ou violado, cabendo

ressaltar que a alegação de ofensa genérica enseja a aplicação da Súmula nº 284 do STF.

In casu, apesar do recorrente se referir a disposições da Constituição Federal, da Lei das Inelegibilidades e da Lei Complementar Estadual nº 6/91, não apontou os aspectos em que restaram contrariadas.

Por outro lado, o dissídio jurisprudencial exige a realização do cotejo analítico entre os acórdãos paradigmáticos e a decisão recorrida, com a demonstração das respectivas similitudes fáticas.

No caso em questão, o recorrente sequer colacionou ementas.

(...)".

Razões pelas quais, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se em sessão.

Brasília, 25 de outubro de 2004.

Publicado na sessão de 26.10.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N° 24.870/RJ RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral/RJ que, por maioria, ao negar provimento a recurso, teve como válida a convenção realizada pelo PSL no dia 27.6.2004.

Alega a recorrente afronta aos arts. 243 a 250 e 535 do Código de Processo Civil e 8º da Lei nº 9.504/97.

Afirma que o Tribunal Regional assentou que ambas as convenções são nulas e que, teve como válida convenção que só veio a ser reconhecida em 5 de julho, após o término do prazo legal.

Diz:

“O art. 8º da Lei nº 9.504/97 foi flagrantemente violado na medida em que o Tribunal Regional conferiu validade a convenção realizada no dia 27 de junho, mas que somente veio a ser reconhecida pela direção regional partidária no dia 5 de julho. Ao passo em que a convenção celebrada no dia 30 pela executiva municipal provisória – que detinha validade jurídica perfeita – foi preterida pela decisão regional”.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo desprovimento do apelo, transcrevo do parecer:

“(...)

O recurso não merece prosperar.

Para melhor compreensão da lide, faz-se salutar breve relatos dos fatos noticiados nos autos. Em 1º de junho de 2004, foi nomeada, pelo Diretório Regional do Partido Social Liberal, comissão provisória municipal do partido em Nova Iguaçu/RJ, presidida pelo Sr. José Veríssimo Filho. Em 25 de junho de 2004, o Diretório Regional do PSL substituiu tal comissão, nomeando uma nova, presidida pelo Sr. Bruno de Carvalho. Tal ato somente foi comunicado à Justiça Eleitoral em 28 de junho de 2004. Ocorre que em 27 de junho de 2004, a comissão provisória presidida pelo Sr. José Veríssimo Filho realizou convenção

municipal deliberando pela entrada do partido na coligação recorrida.

Já em 30 de junho de 2004, a nova comissão presidida pelo Sr. Bruno de Carvalho realizou convenção na qual restou decidida o ingresso do PSL na coligação recorrida. Por fim, em 5 de julho de 2004, o diretório regional do partido substituiu a nova comissão, nomeada em 25 de junho de 2004, revitalizando a antiga comissão provisória, presidida pelo Sr. José Veríssimo Filho.

Feito tal relato, passa-se à análise do recurso em si. Preliminarmente, não merece prosperar a alegação de afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil. O acesso da recorrente a essa instância superior não restou prejudicado. Não se exige o prequestionamento de dispositivos legais, mas sim das teses debatidas no apelo especial, e as teses esposadas pela recorrente se encontram prequestionadas. Dessa forma, em não havendo qualquer prejuízo à parte, não há que se falar em declaração de nulidade.

Quanto ao mérito, melhor sorte não assiste à recorrente. Não houve qualquer afronta ao art. 8º da Lei nº 9.504/97. A convenção realizada pela antiga comissão provisória não se deu fora do prazo legal, posto efetivada em 27 de junho de 2004. O ato efetuado pelo diretório regional em 5 de julho de 2004 não reconheceu a convenção realizada em 27 de junho de 2004, mas somente restituíu a antiga Comissão Provisória do PSL em Nova Iguaçu. Portanto, não há que se falar em convenção realizada de direito em 5 de julho de 2004.

Também não se consubstanciou a suposta violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição. Não houve ofensa a ato jurídico perfeito. Entendeu o Tribunal a quo que a convenção realizada em 30 de junho de 2004, que deliberou pela entrada do PSL na coligação recorrente, não teria sido válida, vez que a convocação para tal convenção não obedeceu ao prazo legal. Como tal fato não foi questionado pela recorrente, operou-se a sua preclusão, restando inatacável a irregularidade da convenção em questão. Por fim, não se efetivou a violação aos arts. 243 usque 250 do CPC. Ao contrário do que defende a recorrente, o Tribunal a quo não considerou ambas as convenções inválidas, mas tão somente a que deliberou pelo ingresso do PSL na coligação recorrente, realizada em 30 de junho de 2004. Já a convenção realizada em 27 de junho de 2004, foi declarada válida pelo acórdão recorrido. Para ilustrar tal ponto, salutar a transcrição de trecho do voto divergente (que restou vencedor), proferido pelo juiz Antônio Jayme Boente às fls. 189/190, *in verbis*:

‘Creio que a solução poderia ser a seguinte: o Tribunal só veio a tomar conhecimento dessa intervenção do dia 25 em 28, quando o documento que presta tal informação foi protocolado, ou seja depois de realizada a convenção do dia 27. Desta forma, validar-se-ia a convenção do dia 27.

Então, a convenção do dia 27 teria sido presidida por quem, até então, tinha legitimidade para tal.’

Acolho a manifestação da PGE.

O TRE/RJ fundamentou a razão pela qual teve como válida a convenção realizada em 27 de julho de 2004. Como assentou o *Parquet* o acórdão não viola as citadas normas legais, pois deu cumprimento a legítima deliberação do órgão superior do partido político.

Isto posto, nego seguimento ao recurso especial (arts. 36, § 6º, do RITSE e 34, XVIII, do RISTJ).

Publique-se.

Brasília, outubro de 2004.

Publicado na sessão de 26.10.2004.

RECURSO ESPECIAL Nº 24.871/BA

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

A egrégia Corte Regional Eleitoral da Bahia reformou sentença do ilustre juiz eleitoral da 28ª Zona Eleitoral que julgou improcedente ação de impugnação de registro de candidatura proposta pela Coligação Itabuna mais Forte em face do candidato ao cargo de prefeito Fernando Gomes de Oliveira.

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 129):

“Eleitoral. Recurso. Registro de candidato. Impugnação. Rejeição de contas. Ação desconstitutiva. Ausência de comprovação do andamento. Inelegibilidade. Provimento.

Não é possível o afastamento da inelegibilidade do candidato que teve suas contas rejeitadas pelo TCM, quando não resta comprovado, nos autos, o andamento da respectiva ação desconstitutiva. Recurso provido”.

Em 6.9.2004, o candidato opôs embargos de declaração. Em 7.9.2004, o candidato também interpôs recurso especial. Julgados os embargos de declaração em 20.9.2004, o Tribunal *a quo* os acolheu para deferir o registro de candidatura. Eis o teor da ementa da decisão (fl. 205):

“Eleitoral. Embargos de declaração. Recurso em impugnação a registro de candidato provido. Rejeição de contas. Ação desconstitutiva comprovada em sede de aclaratórios. Acolhimento. Deferimento do registro de candidato.

Tendo o embargante juntado documento em sede de aclaratórios a fim de comprovar efetiva tramitação de ação desconstitutiva de decisão que rejeitou as suas contas e tendo se oportunizado a parte embargada quanto a isto se manifestar, acolhem-se os embargos de declaração, emprestando-lhes efeito infringente, negando-se, assim, provimento ao apelo interposto pela embargada para declarar a condição de elegibilidade do embargante”.

Em 22.9.2004, a Coligação Itabuna mais Forte opôs embargos de declaração que restaram rejeitados pela Corte Regional Eleitoral da Bahia, tendo o acórdão regional constado com a seguinte ementa (fl. 223):

“Eleitoral. Embargos de declaração. Objetivo de efeito infringente. Recurso em impugnação a registro de candidato provido. Alegação de contradição no

acórdão vergastado. Não-configuração. Conhecimento. Rejeição.

Rejeitam-se embargos de declaração quando não há, no acórdão guerreado, a eiva da contradição alegada, não se prestando a via estreita dos aclaratórios para rejulgamento da causa”.

Em 23.9.2004, foi interposto recurso especial pela Coligação Itabuna mais Forte alegando que não poderia ter sido juntado o documento em sede de embargos de declaração ao fundamento de preclusão.

Aduz que não seria possível o julgamento dos embargos de declaração com efeitos infringentes porque não existiria omissão, obscuridade ou dúvida no acórdão embargado.

Apresentadas contra-razões às fls. 260-270.

Em 23.9.2004, o candidato Fernando Gomes de Oliveira requereu a desistência do recurso especial (fl. 238).

A dnota Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo conhecimento e não-provimento do recurso (fls. 275-277). Decido.

O recurso especial interposto pelo candidato Fernando Gomes de Oliveira não pode ser conhecido. A uma, pois não possui interesse recursal, uma vez que, com o julgamento dos embargos de declaração com efeitos infringentes, o candidato tornou-se vencedor em vez de vencido. A duas, em razão do pedido de desistência.

No que diz respeito ao recurso especial interposto pela coligação, adoto como razão de decidir o donto parecer do ilustre Procurador Regional da República Dr. Carlos Frederico Santos:

“(…)

Efetivamente, não merece reforma o acórdão impugnado, uma vez que este Tribunal já entendeu ser possível o recebimento, na Corte Regional, de documentos juntados em sede de embargos de declaração, que possam esclarecer situações já noticiadas nos autos, abrindo-se, para tanto, prazo para o embargado. Nesse sentido:

‘Direitos Eleitoral e Processual. Recurso especial recebido como ordinário. Agravo. Registro de candidatura. Contas. Rejeição. Juntada de documentos novos após decorrido o prazo para declaratórios. Preclusão. Irregularidades. Ação anulatória. Orientação da Corte. Negado provimento.

I – Quando a matéria se referir à inelegibilidade, o recurso próprio é o ordinário.

II – Em registro de candidatura, se a matéria foi tratada no Tribunal de origem, por construção jurisprudencial mais liberal, é possível a juntada de documentos em sede de embargos declaratórios.

III – Embora possível a complementação em embargos declaratórios, essa somente pode ocorrer no prazo desse recurso’.

‘1. Documentos trazidos a Corte Regional em embargos de declaração para o fim de esclarecer situações já noticiadas nos autos devem ser

obrigatoriamente examinadas no julgamento desse recurso.

2. Inelegibilidade (art. 1º, inciso I, alínea e): declaradas extintas as penas em 2 de fevereiro de 1994, e, assim, não decorridos três anos do cumprimento da pena, é inelegível o candidato.

3. A inelegibilidade da alínea e citada abrange as sentenças criminais condenatórias anteriores à edição da Lei Complementar nº 64/90 (precedente: Ac. nº 11.134, de 14.ago.90, rel. Min. Octavio Gallotti).

4. Recurso a que se negou provimento’.

Não se confere, destarte, a alegada violação ao art. 535 do CPC, ressaltando-se excerto do voto condutor de referido arresto (fls. 213-215):

‘De fato, a juntada de documentos novos em sede de embargos de declaração, em acréscimo da prova produzida e com aptidão de efeitos infringentes é tema de certa complexidade processual, mas no particular, há de ser enfrentada por seus efeitos no fundamento do acórdão.

(...)

Contudo, o processo eleitoral neste ponto guarda ressaltada peculiaridade, tendo o TSE adotado no particular, uma posição que a própria Corte Superior Eleitoral denomina de liberalidade processual, admitindo a juntada de documentos com os embargos, se o forem no prazo do recurso, se envolverem a matéria discutida no acórdão e se quanto a eles não for lesada a possibilidade e impugnação pela parte contrária,

(...)

Na hipótese, estes requisitos foram atendidos, os documentos referem-se à matéria tratada no acórdão embargado, qual seja a prova da atual e efetiva tramitação da ação desconstitutiva, seu oferecimento no prazo legal, tendo sido concedido à parte contrária, oportunidade de quanto a eles se manifestar, não tendo apresentado esta, impugnação quanto ao seu conteúdo, limitandose a insurgir-se quanto a possibilidade formal de sua apresentação neste momento.’

(...)"

Razões pelas quais, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se em sessão.

Brasília, 25 de outubro de 2004.

Publicado na sessão de 26.10.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 24.889/SP

RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

O Diretório Municipal do Partido Progressista (PP) interpôs recurso para o TRE/SP contra a sentença que deferiu o pedido de registro de candidatura de Regina Márcia Carnio Esper ao cargo de prefeita em Altinópolis,

substituindo o candidato renunciante José Carnio Esper. O TRE/SP, por unanimidade, manteve a sentença, deferindo o registro de candidatura.

Daí a interposição de recurso especial, no qual alega o recorrente que houve afronta aos arts. 13, § 2º, da Lei nº 9.504/97 e 57, § 1º, da Res.-TSE nº 21.608/2004, além de divergência jurisprudencial com julgados de tribunais regionais.

Argumenta que a convenção que deliberou pela indicação da recorrida é nula, porquanto, formada a coligação do PL com o PP, haveria de a escolha do substituto ser feita com observância do *quorum*.

Após contra-razões, a Procuradoria-Geral Eleitoral opina às fls. 205-206.

O recurso especial não merece prosperar. Isso porque não está configurada a afronta a lei nem a resolução desta Corte.

Como visto, as instâncias ordinárias deferiram o pedido de registro da recorrida em substituição a José Carnio Esper, observando o disposto no art. 13, § 2º, da Lei nº 9.504/97, que atribui ao partido do qual provém o candidato renunciante o direito de preferência na indicação do substituto.

Quanto à divergência jurisprudencial, não restou demonstrada. O recorrente não cuidou de realizar o confronto analítico entre a tese abraçada pelos precedentes e a do acórdão recorrido. No caso, foram feitas as transcrições de ementas, o que não supre aquela necessidade.

Nego seguimento ao recurso (arts. 36, § 6º, do RITSE e 34, XVIII, do RISTJ).

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2004.

Publicado na sessão de 26.10.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 24.902/BA

RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

DESPACHO: Trata-se de recurso especial interposto por Onésimo da Silveira Soares contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia (TRE/BA), assim ementado:

Eleitoral. Recurso. Registro de candidatura. Requerimento indeferido. Não-comprovação da escolaridade. Desatendimento do disposto no inciso VII, do art. 28, da Resolução-TSE nº 21.608/2004. Não-provimento.

Mantém-se a decisão de primeiro grau, que indeferiu pedido de registro de candidatura, uma vez que o recorrente, em exame de alfabetização aplicado pelo juiz a quo, não demonstrou aptidão para concorrer ao cargo eletivo, desatendendo, assim, à exigência prevista no inciso VII, do art. 28, da Resolução-TSE nº 21.608/0004. (Fl. 120.)

Sustenta sua condição de alfabetizado.

Aponta divergência jurisprudencial.

Pede o deferimento do pedido de registro (fls. 127-133). Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não-conhecimento do recurso (fls. 138-139).

É o relatório.

Decido.

O recurso é intempestivo.

Conforme certidão de fl. 126, o acórdão recorrido foi publicado na sessão de 3.10.2004.

O recurso especial somente foi interposto em 8.10.2004 (fl. 127).

À fl. 126v há, também, certificação do decurso do prazo para interposição de recurso.

Da publicação do acórdão, em sessão, passa a correr dessa data o prazo de três dias para a interposição de recurso (arts. 51, § 3º, c.c 54 e 65 da Resolução-TSE n^o 21.608/2004).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se em sessão.

Brasília, 26 de outubro de 2004.

Publicado na sessão de 26.10.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 24.906/BA

RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

Trata-se de recurso interposto contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia que indeferiu o pedido de registro de candidatura de Sérgio Barbosa Santos ao cargo de vereador do Município de Ibirapitanga.

Razões de recurso especial às fls. 121-129.

Contra-razões fl. 131-148.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não-conhecimento do recurso.

Colhe-se das fls. 112 e 121 que o acórdão foi publicado na sessão do dia 28 de setembro, tendo sido este recurso interposto em 2 de outubro.

Nos termos do art. 11º, § 2º, da LC n^o 64/90¹, cabe recurso no prazo de três dias para o TSE, começando a fluência do prazo recursal da publicação em sessão.

Nesse sentido, também a Resolução-TSE n^o 21.608/2004 dispõe:

“Art. 51. (...)

§ 3º Terminada a sessão, far-se-ão a leitura e a publicação do acórdão, passando a correr dessa data o prazo de três dias para a interposição de recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, em petição fundamentada (Lei Complementar n^o 64/90, art. 11, § 2º).

Assim, manifesta a intempestividade do recurso especial. Isto posto, nego seguimento ao recurso (art. 36, § 6º, do RITSE e 34, XVIII, do RISTJ).

Publique-se.

Brasília, outubro de 2004.

Publicado na sessão de 26.10.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 24.908/BA

RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

A Coligação Salvador pra Toda Gente (PT/PCdoB/PV) interpõe recurso especial contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia que trata de direito de resposta veiculado no horário eleitoral gratuito no primeiro turno. A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pela perda de objeto do recurso, em face de já ultrapassado o pleito (fl. 157). Os autos vieram-me conclusos em 25.10.2004.

Está prejudicado o recurso especial, pois realizada a eleição em 3.10.2004.

Isto posto, nego-lhe seguimento (arts. 36, § 6º, do RITSE e 34, XVIII, do RISTJ).

Publique-se.

Brasília, outubro de 2004.

Publicado na sessão de 26.10.2004.

PUBLICADOS NA SESSÃO DE 27.10.2004

DECISÕES/DESPACHOS

***AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 24.413/BA**

RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

DECISÃO: 1. Antônio Paulo Hohenfeld Angelini agrava da seguinte decisão (fls. 199):

“1. O acórdão recorrido manteve sentença que deferiu do pedido de registro da candidatura de João Orlando Santos Damacena, para concorrer ao cargo de vereador pelo PL.

Acórdão assim ementado:

“*Eleitoral. Recurso. Registro de candidatura. Falta de interesse. Não-conhecimento.*

O recorrente carece de interesse para questionar a candidatura do recorrido já que a decisão a respeito dos fatos por ele apontados foi prolatada em outro feito.”

Os embargos de declaração foram rejeitados.

O recorrente alega:

a) que a decisão recorrida não atende ao disposto do art. 458, II, do CPC nem ao do art. 93, IX da CF/88, por falta de fundamentação do acórdão;

b) violação ao arts. 535, I e II, do CPC; e 275, I e II do CE;

Afirma que há dissídio.

Contra-razões (fls. 183-188).

Parecer pelo provimento do recurso (fls. 193-197).

2. À época do julgamento dos embargos, o Tribunal Regional declarou que o embargante pretendia rediscutir a matéria, incabível em embargos de declaração. Não houve ofensa ao art. 275, I e II, do CE.

O acórdão recorrido, embora sucinto, encontra-se fundamentado. As questões levadas ao conhecimento daquele Tribunal, foram apreciadas.

Lei Complementar n^o 64/90.

¹“Art. 11, (...) § 2º Terminada a sessão, far-se-ão a leitura e a publicação do acórdão, passando a correr dessa data o prazo de 3 (três) dias, para a interposição de recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, em petição fundamentada.”

O recorrente não infirmou os fundamentos do aresto impugnado, ou seja, a ilegitimidade para impugnar a candidatura do recorrido.

3. Nego seguimento (RITSE, art. 36, § 6º)."

O agravante alega que o aresto regional não enfrentou os embargos, violando o art. 275, I e II do Código Eleitoral.

Pondera que

"o impugnante, ora recorrente, é o mesmo que interpõe este agravo regimental. Antônio Paulo Hohenfeld Angelini, homem humilde, porém honrado, contra o qual o PL instaurou processo de expulsão em razão do manejo desta impugnação" (fl. 203).

Sustenta que há defeito de fundamentação na sentença.

2. Como anotado pelo parecer do vice-procurador-geral eleitoral (fls. 194-196):

"O ponto controvertido, nestes autos, diz com a possível ocorrência de fraude. O interessado alegou inconsistentemente, entre outras questões, a falsidade da ata da convenção do Partido Liberal (PL), realizada em 18.6.2004, bem como a adulteração da ata do PFL, feitas com o propósito de viabilizar a Coligação PFL/PP/PL, mas a matéria não foi apreciada pelas instâncias ordinárias.

[...]

A alegação de que o pedido de registro fora instruído com ata falsa e adulterada é grave e não constitui matéria *interna corporis*, de interesse exclusivo do partido político. Cumpria à Justiça Eleitoral examinar incidentemente a matéria, ainda que não tivesse ocorrido a impugnação, na forma exigida pelo art. 8º, da Lei nº 9.504/97. Note-se que o acórdão recorrido é até contraditório quando deixa de examinar a alegação, mas determina o encaminhamento de cópia do processo ao Ministério Público para apurar a prático de delito".

Não fosse isso, à Justiça Eleitoral compete zelar pela lisura dos pleitos. Assim, presente razoável indício de fraude, apta a macular o processo eleitoral, não pode se escusar de examinar o alegado.

3. No exercício do juízo de retratação, reconsidero a decisão agravada. Dou provimento ao recurso para que, afastada a ilegitimidade passiva do recorrido, o juiz eleitoral decida a lide como entender de direito (art. 36, § 7º, RITSE).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, outubro de 2004.

Publicado na sessão de 27.10.2004.

*No mesmo sentido os recursos especiais n^os 24.405/BA a 24.407/BA; 24.409/BA a 24.412/BA, rel. Min. Gomes de Barros.

***RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 24.760/BA
RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**

DECISÃO: 1. O recurso especial enfrenta acórdão com esta ementa (fl. 210):

"Eleitoral. Agravo regimental. Retratação. Recurso. Registro de candidatura. Irregularidade em convenção partidária. Ilegitimidade passiva verificada. Não-conhecimento.

Preliminar de ausência de interesse de agir.

Rejeita-se a preliminar em face da ausência de interesse processual do recorrente em se insurgir contra sentença que lhe era favorável, havendo a necessidade de recorrer apenas no presente caso.

Preliminar de ilegitimidade ativa.

Rejeita-se a preliminar visto que, a teor do disposto no art. 60 da Res.-TSE nº 21.608/2004, ao candidato que estiver *sub judice* é possível a prática de todos os atos compatíveis com a campanha.

Preliminar de ilegitimidade passiva.

Constatando-se que a parte recorrida é ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, não se conhece do presente recurso, pelo que, acolhe-se a presente preliminar".

Os embargos de declaração foram rejeitados (fl. 237). O recorrente reclama de violação aos arts. 458, II, e 535, I e II, do CPC, 93, IX, da CF/88 e 275, I e II, do CE. Argumenta que os acórdãos impugnados não enfrentaram a questão acerca da falsidade da ata de convenção do PL, que resultara na rejeição da sua candidatura.

Contra-razões de fls. 258-263.

Parecer pelo provimento do recurso (fls. 268-271).

2. A questão está equacionada de modo adequado pelo parecer do subprocurador-geral eleitoral, cujos fundamentos adoto como razão de decidir.

Dou provimento ao recurso para que, afastada a ilegitimidade passiva do recorrido, o juiz eleitoral decida a lide como entender de direito (RITSE, art. 36, § 7º).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, outubro de 2004.

Publicado na sessão de 27.10.2004.

*No mesmo sentido o Recurso Especial n^o 24.762/BA, rel. Min. Humberto Gomes de Barros.

O Informativo TSE já está disponível na Internet.

Visite a página do TSE: www.tse.gov.br

O Informativo TSE, elaborado pela Assessoria Especial da Presidência,
contém resumos não oficiais de decisões do TSE
ainda não publicadas e acórdãos já publicados no Diário da Justiça.